

EDIÇÃO  
2026



# Regulamento **ELEITORAL**

Anotado e  
Comentado

**© 2026 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA**

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:**

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

SEPN 508 - Bloco A Lote 6, s/n - Asa Norte 70740-541 - Brasília/DF

Telefone: (61) 2105-3700 / 99197-0496

E-mail: [cef@confea.org.br](mailto:cef@confea.org.br)

Coleção: Materiais explicativos sobre o Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023

Tema: Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua anotado e comentado

Produção intelectual: Paulo Hamilton Siqueira Junior – Assessoria Jurídica da CEF

Capa/Diagramação: DeBrito Publicidade



# COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL

1ª EDIÇÃO - 2026

## REGULAMENTO ELEITORAL

Anotado e comentado

Comentários analíticos e jurisprudência da Comissão Eleitoral Federal acerca da **Resolução nº 1.150 de 2025**, Regulamento Eleitoral a ser aplicado nas Eleições Gerais dos Sistema Confea/Crea e Mútua 2026.

COMENTÁRIOS E ANOTAÇÕES  
ASSESSORIA JURÍDICA DA CEF



# CONFEA

## COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL 2026

### TITULARES

Eng. Prod. Daniel Robles (Coordenador)

Eng. Civ. Paulo Mauricio Oliveira Pinho (Coordenador-Adjunto)

Eng. Eletric. Amarildo Almeida de Lima

Eng. Eletric. Brazil Alvim Versoza

Eng. Mec. Francis José Saldanha Franco

### SUPLENTE

Eng. Civ. Luís Plécio da Silva Soares (1º suplente)

Eng. Agr. Giucélia Araújo de Figueiredo (2º suplente)

Eng. Agr. Emanuel Alves Batista (3º suplente)

Eng. Eletric José Cláudio da Silva Sicco (4º suplente)

Eng. Civ. Francisco Rui Ferreira Machado Júnior (5º suplente)

### EQUIPE DE ASSESSORES DA CEF

Assistente Técnico: Demétrio Rodrigo Ferronato

Consultor Jurídico: Paulo Hamilton Siqueira Junior

## PREFÁCIO

A democracia é o aspecto fundamental sobre o qual se assenta uma sociedade justa e participativa. Assim, a democracia e a transparência são pilares que sustentam a legitimidade das instituições representativas. No âmbito do sistema Confea/Crea e Mútua, que congrega um número significativo de profissionais, a observância rigorosa das normas que regem o processo eleitoral é crucial para garantir a confiança e a credibilidade dos seus órgãos dirigentes.

A eficácia e a credibilidade do processo eleitoral dependem, essencialmente, da existência de normas evidentes, transparentes e justas, capazes de assegurar a igualdade de oportunidades entre os participantes e a fidedignidade dos resultados. É nesse contexto que se insere o presente Regulamento Eleitoral.

Este documento não é apenas um conjunto de regras técnicas, sendo um instrumento de garantia da democracia e por consequência visa a lisura, a transparência e a normalidade do pleito. Ele detalha os procedimentos, disciplina condutas e estabelece os parâmetros para a organização e a realização das eleições, desde o registro de candidaturas até a proclamação dos resultados.

O presente volume, que reúne comentários ao Regulamento Eleitoral, estabelecido pela **Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025**, nasce com o propósito de servir como meio de orientação a todos os envolvidos no pleito. A complexidade inerente às normativas exige uma análise detalhada e acessível, que auxilie na interpretação e aplicação dos dispositivos legais, assegurando a isonomia e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Seu principal objetivo é fornecer a todos os envolvidos – eleitores, candidatos e Comissões Eleitorais, um guia seguro e acessível.

O Confea tem trabalhado incansavelmente para modernizar o sistema e garantir a lisura de todas as etapas, desde o registro de candidatos até a homologação dos resultados pelo Plenário. Estes comentários refletem esse esforço contínuo, visando dirimir dúvidas, prevenir litígios

e, acima de tudo, fortalecer a participação dos profissionais na escolha de seus representantes.

Que esta publicação contribua para a consolidação de um processo eleitoral cada vez mais íntegro, participativo e transparente, em defesa da engenharia, da agronomia e das geociências brasileira

Convidamos todos a ler e a compreender este regulamento, utilizando-o como referência para uma participação consciente e responsável. Que estes comentários sirvam como ferramenta para a consolidação de um processo eleitoral ético e transparente no âmbito do sistema.

**Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli**  
**Presidente do Confea**



# SUMÁRIO

<b>RESOLUÇÃO Nº 1.150, DE 25 DE ABRIL DE 2025</b>	<b>8</b>
<b>TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>10</b>
CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS	10
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL	13
CAPÍTULO III - DO CALENDÁRIO E CONVOCAÇÃO	27
CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO DO PROCESSO ELEITORAL	30
CAPÍTULO V - DA ACESSIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA	32
<b>TÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO</b>	<b>34</b>
CAPÍTULO I - DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	34
CAPÍTULO II - DAS INELEGIBILIDADES	39
CAPÍTULO III - DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS	45
CAPÍTULO IV - DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	49
<b>TÍTULO III - DO PROCESSO DE REGISTRO</b>	<b>51</b>
CAPÍTULO I - DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA	51
CAPÍTULO II - DA ANÁLISE DOS REGISTROS	57
CAPÍTULO III - DAS IMPUGNAÇÕES	59
CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO DOS REGISTROS	62
CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO EM CHAPAS PARA CONSELHEIRO FEDERAL	66
<b>TÍTULO IV - DAS ELEIÇÕES ESPECÍFICAS NO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA</b>	<b>68</b>
CAPÍTULO I - DAS ELEIÇÕES DE PRESIDENTE DOS CREAS E DO CONFEA E DE CONSELHEIRO FEDERAL REPRESENTANTE DOS GRUPOS PROFISSIONAIS	68
CAPÍTULO II - DAS ELEIÇÕES DE CONSELHEIRO FEDERAL REPRESENTANTE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR	69
CAPÍTULO III - DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA DA MÚTUA	71
CAPÍTULO IV - DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DAS DIRETORIAS DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DOS CREAS	73



<b>TÍTULO V - DA CAMPANHA ELEITORAL</b>	<b>75</b>
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	75
CAPÍTULO II - DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET	81
CAPÍTULO III - DOS DEBATES ELEITORAL	91
CAPÍTULO IV - DAS RESTRIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL	92
<b>TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO ELEITORAL SANCIONADOR</b>	<b>97</b>
CAPÍTULO I - DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM PROCESSOS POR INFRAÇÃO AO REGULAMENTO ELEITORAL	97
CAPÍTULO II - DO PROCESSO POR INFRAÇÃO AO REGULAMENTO ELEITORAL	102
<b>TÍTULO VII - DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO</b>	<b>108</b>
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	108
CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA	110
CAPÍTULO III - DA APURAÇÃO ELETRÔNICA	111
<b>TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>113</b>
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	113
CAPÍTULO II - DAS ALTERAÇÕES NO PROCESSO ELEITORAL	115
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	117
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	118



## **RESOLUÇÃO Nº 1.150, DE 25 DE ABRIL DE 2025**

Aprova o regulamento eleitoral unificado para as eleições no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o regulamento eleitoral unificado para:

- I. eleição de Presidentes do Confea e dos Creas;
- II. eleição de conselheiros federais:
  - a) representantes dos grupos profissionais;
  - b) representantes das instituições de ensino superior;
  - c) eleição dos membros da Diretoria Executiva da Mútua;
  - d) eleição dos três membros indicados pelo Confea;
  - e) eleição dos dois membros indicados pelos Creas;
  - f) eleição do Diretor Presidente dentre os cinco diretores eleitos;  
e
  - g) eleição direta dos membros das Diretorias das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas:
    - a) diretor-geral;
    - b) diretor-financeiro; e
    - c) diretor-administrativo.

## COMENTÁRIO:

A Lei n.º 5.194/66 regulamentou a profissão e consequentemente estabeleceu que a fiscalização do exercício profissional é exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs). Os Conselhos de fiscalização do exercício constituem em seu conjunto uma autarquia.

Na qualidade de autarquia, os Conselhos estão sob a égide do Direito Público, devendo submeter aos princípios constitucionais da administração pública. Como regra geral, a União, nos termos do art. 21, inciso XXIV, da Constituição Federal, realiza essa fiscalização por Órgãos do Ministério do Trabalho. Em relação a determinadas profissões, a fiscalização é delegada aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Os Conselhos Profissionais receberam a delegação estatal para cuidar da fiscalização de determinadas profissões. Esta delegação inclui a transferência do Poder de Polícia e normativa nos limites definidos na lei de regulamentação respectiva. Logo, possui competência legiferante. Trata-se de importante função regulatória, parte fundamental do poder de polícia pelos agentes do CONFEA, configurando-se num marco normativo de delimitação e vinculação das atividades estatais exercidas. Segundo o citado ditame legal há capacidade de autonomia e ação, desde que respeitados os princípios da administração pública. Essa autonomia pressupõe a competência legislativa. O art. 27, alínea f, da Lei n.º 5.194/66 estabelece que Compete ao Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei.

Da leitura da norma legal, se verifica que o Conselho possui competência privativa para regulamentar o processo eleitoral. De outra feita, a natureza jurídica de Órgão Público alinha-se ao princípio da democracia.

A Lei n.º 8.195/91 estabeleceu a obrigatoriedade das eleições diretas para Presidentes do CONFEA e CREAs, sendo que após o advento dessa norma se verificou no sistema as eleições diretas pelos profissionais pelo voto direto e secreto. A aludida norma reforçou, ainda, a competência legiferante do CONFEA.

A presente Resolução 1.150/2025 foi publicada em 06 de maio de 2025 após Decisão Plenária PL-0497/2025. Pelo princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da presente Regulamento. Assim, sua aplicabilidade ocorrerá no pleito de 2026.

# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

**Art. 2º.** O processo eleitoral deve observar os seguintes princípios:

### **COMENTÁRIO:**

Princípio é o preceito normativo que embasa ou fundamenta um sistema normativo que conduz a validade. O termo princípio indica o momento em que alguma coisa tem origem; é a causa primária; é o elemento essencial da constituição de um corpo. Na ciência do direito os princípios apresentam real importância, pois norteiam e orientam os operadores do direito. Os princípios jurídicos são os pressupostos básicos que dão sustentáculo ao sistema jurídico. Como a própria etimologia demonstra, é o começo, a origem, a base, e assim diz respeito aos primeiros e básicos direito. De fato, o princípio é o ponto de partida e o fundamento de qualquer sistema jurídico. Nessa prisma, o regulamento eleitoral indicou princípios que devem ser obrigatoriamente observados. Esses princípios são: 1. O fundamento, o alicerce do regulamento eleitoral; 2. Fontes formais que devem influenciar na interpretação e integração do regulamento eleitoral; 3. Normas jurídica tornando o preceito obrigatório.

Importante ressaltar, que as decisões das comissões eleitorais devem se pautar pelos pressupostos do art. 2º.

### I. legitimidade e moralidade do pleito;

### **COMENTÁRIO:**

A legalidade é a conformidade com a lei. A legitimidade é a conformidade com os valores do sistema jurídico como a justiça, a razão e fundamentos éticos. Legítimo é o que está de acordo com os axiomas básicos ou sistema de valores. No dizer de Paulo Bonavides “legitimidade é a legalidade acrescida de valores”(BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 121).

Moralidade é o conjunto de princípios e valores que norteiam a ação humana e distinguem a ação legítima ou ilegítima. Moral se relaciona com ética. No idioma grego a palavra éthos está ligada à filosofia moral e à ciência dos costumes. O mundo ético surge da realidade humana ou do denominado mundo da cultura, ou mais especificamente a ética surge do comportamento humano. A ética é uma disciplina normativa que estuda as normas do comportamento humano. Como teoria da ação, a ética visa sistematizar e explicar esse conjunto de normas. O objeto da ética é a moral. Moral entendida como conjunto de fatores e valores sociais que conduzem a legitimidade.

## II. isonomia entre os candidatos;

### **COMENTÁRIO:**

Esse princípio é um pressuposto importante no pleito. Ressalta a relevância para o procedimento equilibrado em todo o processo eleitoral. Esse princípio da igualdade se concretiza pela postura neutra das Comissões Eleitorais, no sentido de garantir a competição eleitoral igualitária, impedindo atos ou fatos que favoreçam determinado candidato. A inobservância dessa norma afeta não somente o candidato, mas o pleito e o próprio processo eleitoral maculando a própria democracia do sistema. O princípio ganha real importância com a reeleição, sendo que uma maneira de garantir sua observância é a desincompatibilização.

## III. publicidade e transparência dos atos;

### **COMENTÁRIO:**

Publicidade é o conhecimento público. Transparência é a disponibilidade do conhecimento. A transparência garante que as informações sejam acessíveis. A transparência é a efetividade do princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. A publicidade é a divulgação. A transparência é um conceito mais amplo, pois é a garantia de que as informações sejam evidentes e compreensíveis. Esse é o significado do vocábulo. Transparente é límpido.

O processo eleitoral exige a ampla publicidade dos atos com a devida transparência. Primeiramente, no conhecimento da realização do pleito. Após, o desenrolar do processo. Isso permite a participação ativa do eleitor.

## IV. economia procedimental;

### **COMENTÁRIO:**

Processo é o conjunto de atos concretos previstos e regulados de forma abstrata pelo direito processual com a finalidade de cumprir a norma. Procedimento é o rito. O processo é a série de atos concatenados. O rito é a maneira pela qual esses atos se encadeiam. É a forma como as etapas do processo devem ser efetivadas.

O preceito economia procedimental é a efetividade na prestação jurisdicional administrativa eleitoral com razoável uso de tempo e recursos financeiros. Esse pressuposto é importante, pois o processo eleitoral é célere. Esse preceito é consagrado evitando-se atos desnecessários, otimizando as etapas e se possível a concentração atos processuais.

## V. aproveitamento dos atos regulares;

### **COMENTÁRIO:**

O aproveitamento dos atos regulares é desdobramento lógico da economia procedimental. Assim, uma mesma decisão ou deliberação pode tratar de vários processos.

## VI. gratuidade do exercício do voto; e

### **COMENTÁRIO:**

O voto é um direito fundamental do profissional. É um instrumento de participação. Devido a sua natureza fundamental não pode ser exigido cobrança de taxa para a realização do ato. A gratuidade não se confunde com os requisitos de legitimidade ativa e passiva, sendo apto a votar e receber votos o profissional que esteja adimplente com o sistema.

## VII. anterioridade eleitoral.

### **COMENTÁRIO:**

O princípio da anterioridade eleitoral exige que a norma que alterar o regulamento eleitoral não seja aplicada ao pleito que ocorra até 6 (seis) meses da data do início da vigência. Esse princípio é tratado no art. 159 do presente Regulamento. A referida norma é mais uma garantia da legitimidade do processo eleitoral, com a finalidade de evitar casuísmo em determinado pleito.

No Direito Eleitoral há questionamento do conceito “Processo Eleitoral” previsto no art. 16 da Constituição Federal que trata do princípio da anterioridade eleitoral”. Andou bem o legislador do CONFEA que supriu a lacuna definindo o que se considera processo eleitoral, no art. 159 do Regulamento Eleitoral.

**Art. 3º** O processo eleitoral terá início com publicação do edital da eleição pela Comissão Eleitoral Federal e será concluído com a homologação do resultado pelo Plenário do Confea.

### **COMENTÁRIO:**

A convocação da eleição ocorre mediante publicação do edital no Diário Oficial da União - DOU por iniciativa da CEF, após aprovação do respectivo calendário eleitoral pelo Plenário do Confea.

O processo eleitoral consiste no lapso temporal previsto no art. 3º e abrange a preparação das eleições após o edital, a realização das eleições, incluindo a apuração e a homologação do resultado pelo Plenário do CONFEA. A demarcação desse período é importante para competência das Comissões Eleitorais que atuam para como instância de jurisdição administrativa eleitoral, com a finalidade de garantir a legalidade e legitimidade do pleito.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL**

**Art. 4º** São órgãos do processo eleitoral:

- I. o Plenário do Confea, com atuação em toda a circunscrição nacional;
- II. o Plenário do Crea, na respectiva circunscrição regional;
- III. o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Creas, nas eleições dos dois membros da Diretoria Executiva da Mútua indicados pelos Creas;
- IV. a Comissão Eleitoral Federal (CEF), com atuação em toda a circunscrição nacional;
- V. a Comissão Eleitoral Regional (CER), na respectiva circunscrição regional;  
e
- VI. as Mesas Eleitorais, quando necessárias. Parágrafo único. As Mesas Eleitorais serão instaladas nos casos de:
  - I. adoção do sistema de votação por cédulas impressas;
  - II. necessidade de pontos físicos de apoio para acesso ao sistema de votação eletrônica;
  - III. contingências que impossibilitem a realização do pleito exclusivamente por meio eletrônico; e
  - IV. outras situações excepcionais definidas pela Comissão Eleitoral Federal.

### **COMENTÁRIO:**

O art. 4º indica os órgãos que participam do processo eleitoral e os responsáveis pela Jurisdição Eleitoral Administrativa que atuam de maneira independente com a finalidade de garantir a legalidade e legitimidade do processo eleitoral.

## **Art. 5º Compete ao Plenário do Confea:**

### **COMENTÁRIO:**

O Plenário do CONFEA é o Órgão Especial da Jurisdição Administrativa Eleitoral responsável pelo início e o término do processo eleitoral. Possui função administrativa, normativa, jurisdicional e correccional.

A função administrativa se verifica pelo fato do Plenário preparar, organizar e administrar todo o processo eleitoral.

A função Jurisdicional Administrativa Eleitoral se caracteriza pelo julgamento do litígio eleitoral em caráter definitivo. Essa finalidade tem por objetivo pacificar e resolver os casos concretos concretizando o presente Regulamento.

A função normativa se verifica pelo legiferante criando norma jurídica que regulamenta o processo eleitoral.

A função correccional é a fiscalização permanente do processo eleitoral com a finalidade de garantir a eficácia, legitimidade e legalidade do processo eleitoral.

I. atuar como órgão decisório, deliberativo, regulamentador e disciplinador do processo eleitoral;

### **COMENTÁRIO:**

O inciso I indica as funções do Plenário do CONFEA:

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral - órgão decisório.

Função Administrativa – órgão deliberativo.

Função Normativa – órgão regulamentador.

Função Correccional – órgão disciplinar.

II. atuar como instância recursal e deliberativa superior, podendo intervir, mediante provocação ou proposta da CEF, em qualquer instância eleitoral, sempre que necessário para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo;

**COMENTÁRIO:**

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral – atuar como instância recursal.

Função Administrativa – deliberativa superior.

Função Correcional – podendo intervir, mediante provocação ou proposta da CEF, em qualquer instância eleitoral, sempre que necessário para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo;

III. instituir a CEF e eleger o coordenador, na forma do Regimento do Confea;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa.

IV. aprovar o calendário eleitoral proposto pela CEF;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

V. apreciar os recursos das decisões da CEF e outros previstos no seu Regimento ou neste Regulamento;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa ou Jurisdicional Administrativa Eleitoral, dependendo da natureza jurídica da decisão.

VI. eleger três membros para compor a Diretoria Executiva da Mútua;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa.

VII. eleger o Diretor Presidente da Mútua, dentre os cinco diretores eleitos; e

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa.

VIII. homologar os resultados das eleições.

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa.

**Art. 6º** Compete ao Plenário do Crea:

I. instituir a CER e eleger o coordenador, na forma do Regimento do Crea;

II. quando adotado o sistema de votação por urnas convencionais ou eletrônicas, apreciar e decidir acerca da proposta da CER sobre a localização e composição das mesas eleitorais, mediante decisão fundamentada; e

III. assegurar a ampla publicidade do processo eleitoral.

**COMENTÁRIO:**

O Plenário do CREA possui função administrativa

**Art. 7º** Compete ao Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea eleger dois membros para a Diretoria Executiva da Mútua, de acordo com o calendário eleitoral.

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa.

## Art. 8º Compete à CEF:

### **COMENTÁRIO:**

A Comissão Eleitoral Federal é o Órgão Superior do Processo Eleitoral. Possui função administrativa, normativa, jurisdicional, correccional e consultiva. A Comissão Eleitoral Federal possui além das referidas funções a função consultiva que é a possibilidade de responder a consultas que lhe são feitas em tese pelas autoridades federais do CONFEA. Os candidatos não podem realizar consulta, pois estaremos diante de um caso concreto. A exigência de que toda consulta eleitoral somente seja formulada em tese e de maneira abstrata tem a finalidade de evitar respostas que apontem soluções para casos concretos, que inclusive poderão ser apreciados futuramente pela CEF. Ainda, cabe ressaltar que o pronunciamento dado na consulta não constitui um julgamento prévio e nem vincula a CEF a determinado entendimento acerca de um futuro caso concreto que poderá ser apreciado.

### I. convocar a eleição em âmbito nacional;

### **COMENTÁRIO:**

Função Administrativa.

II. julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea, ao cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e dos membros da Diretoria Executiva da Mútua, podendo, inclusive de ofício, rejeitar o requerimento quando verificada falta de condição de elegibilidade, inelegibilidade ou documentação incompleta;

### **COMENTÁRIO:**

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral.

### III. julgar recursos contra decisões da CER;

### **COMENTÁRIO:**

Função Administrativa ou Jurisdicional Administrativa Eleitoral, dependendo da natureza jurídica da decisão.

IV. atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de forma motivada para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

### COMENTÁRIO:

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral - órgão decisório.

Função Administrativa – órgão deliberativo, coordenador.

Função Correccional – órgão disciplinador e fiscalizador.

Função Consultiva – órgão consultivo.

Cabe anotar, que o Plenário do CONFEA atua como órgão correccional de maneira extraordinária (disciplinador) ao passo que a CEF atua na função correccional de maneira ordinária (fiscalizador). Ainda, no âmbito da função administrativa a CEF pode editar deliberação com o intuito de interpretar em tese o presente Regulamento.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 89/2020:** “no caso, resta caracterizado o descumprimento de determinação da CEF pela CER, que se recusa a dar efetividade à ordem emanada pela Comissão Eleitoral Federal, pois desde que foi notificada do inteiro teor da Deliberação CEF, ainda não providenciou o implemento de quaisquer medidas para a instalação da Mesa Eleitoral, conforme decidido”; “considerando, portanto, a necessidade de a Comissão Eleitoral Federal intervir da Comissão Eleitoral Regional de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”; “DELIBEROU: 1 - Decretar a intervenção na Comissão Eleitoral Regional, a partir da presente data, determinando o imediato afastamento de todos os membros da CER das suas funções junto à Comissão Eleitoral Regional; 2 - Instaurar uma Comissão Interventora, formada por 3 (três) Conselheiros Federais da Comissão Eleitoral Federal (CEF), para atuar, transitoriamente, enquanto durar a intervenção, no âmbito da CER, com todas as competências e prerrogativas inerentes à Comissão Eleitoral Regional, constantes do art. 21, do Regulamento Eleitoral”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 131/2020:** “todas as funções da CER encontram-se vagas e os Conselheiros Regionais se recusam a participar da Comissão Eleitoral Regional, que não foi recomposta pelo Plenário do Crea, em duas oportunidades”; “no caso, resta caracterizado o descumprimento de determinação da CEF pelo Crea, que se recusa a dar efetividade à ordem emanada pela Comissão Eleitoral Federal, pois desde que foi notificado do inteiro teor da Deliberação CEF (...), ainda não providenciou a recomposição da CER”; “o processo eleitoral está em curso e as Eleições ocorrerão em [data], de modo que as dificuldades e embaraços causados pelos Conselheiros Regionais do Crea poderão acarretar em prejuízos para a realização do pleito, sujeitando os responsáveis às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas

cabíveis”; “DELIBEROU: 1 - Decretar a intervenção na Comissão Eleitoral Regional, a partir da presente data; 2 - Instaurar uma Comissão Interventora, formada por 3 (três) Conselheiros Federais da Comissão Eleitoral Federal (CEF), para atuar, transitoriamente, enquanto durar a intervenção, no âmbito da CER, com todas as competências e prerrogativas inerentes à Comissão Eleitoral Regional, constantes do art. 21, da Resolução nº 1.114, de 2019”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 136/2020:** “a decisão da CER e do Crea de não realizar o pleito em [data] afronta as determinações da Comissão Eleitoral Federal, em especial a Deliberação CEF (...)”; “a CER e o Crea não são órgãos competentes para decidir pela não realização do pleito em [data], nos termos dos artigos 3º, 17, 18 e 19 e 21, da Resolução nº 1.114, de 2019, motivo pelo qual tal decisão é nula de pleno direito”; “o processo eleitoral está em curso e as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua ocorrerão em [data], de modo que as dificuldades e embaraços causados pela CER e pelo Crea poderão acarretar em prejuízos para a realização do pleito, sujeitando os responsáveis às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 96/2020:** “a CER, apesar dos fatos que teve conhecimento, não adotou as providências cabíveis para julgamento do caso, no âmbito da sua competência e de acordo com o Regulamento Eleitoral, limitando-se a publicar uma Nota Oficial”; “DELIBEROU: Determinar que a Comissão Eleitoral Regional, diante dos fatos narrados, promova a abertura de procedimento próprio para analisar e julgar o caso, conforme determina o Regulamento Eleitoral, garantindo o contraditório e ampla defesa, e notificando as partes envolvidos acerca do julgamento, cuja decisão poderá ser objeto de recurso à Comissão Eleitoral Federal”.

V. elaborar manuais, cartilhas, tutoriais ou quaisquer outros documentos explicativos destinados à orientação das pessoas envolvidas no processo eleitoral;

#### **COMENTÁRIO:**

Função Administrativa. A CEF pode editar os documentos com a finalidade de explicar a interpretação do presente Regulamento.

VI. requisitar ao Confea os meios e recursos necessários à regular condução do processo eleitoral;

#### **COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

VII. manter o Plenário do Confea informado do processo eleitoral;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

VIII. cassar registro de candidatura à Presidência do Confea, de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e dos membros da Diretoria Executiva da Mútua em caso de falta de condição de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;

**COMENTÁRIO:**

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral

IX. alterar ou cancelar, de ofício ou em grau de recurso, mediante decisão fundamentada, a localização e composição de mesa eleitoral proposta pela CER, quando adotado o sistema de votação por urnas convencionais ou eletrônicas;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

X. atuar como Mesa Eleitoral na eleição de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior, sob a presidência de seu coordenador;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

XI. manter o registro de todas as suas reuniões;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

XII. consolidar e submeter o relatório final do processo eleitoral com o resultado da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

XIII. divulgar o resultado homologado da eleição;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

XIV. executar as sanções aplicadas no processo eleitoral;

**COMENTÁRIO:**

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral

XV. determinar a imediata retirada ou suspensão da propaganda eleitoral irregular, bem como de qualquer conteúdo que viole as disposições desta Resolução;

**COMENTÁRIO:**

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral

XVI. praticar outros atos necessários para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral, a isonomia entre as candidaturas e o cumprimento deste Regulamento; - cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as normas expedidas pelo Confea; e

**COMENTÁRIO:**

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral

XVII. julgar os casos de infração ao Regulamento Eleitoral, com a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução.

### **COMENTÁRIO:**

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral

§ 1º A CEF será composta por cinco conselheiros federais e igual número de suplentes, todos no exercício da titularidade da função.

§ 2º Os membros da CEF serão eleitos pelo Plenário do Confea mediante a inscrição de seus nomes para concorrer como titulares ou suplentes na comissão, ocasião em que será definida a ordem sequencial dos suplentes para atuarem na ausência dos titulares.

§ 3º Os suplentes serão convocados para atuar na CEF durante as ausências eventuais dos titulares, na ordem definida, iniciando-se no primeiro e assim sucessivamente.

§ 4º Havendo vacância definitiva de membro da CEF, o Plenário do Confea elegerá novo membro para assumir a vaga respectiva.

§ 5º Aplicam-se à CEF todas as disposições estabelecidas pelo Regimento do Confea para as comissões permanentes, relativas a organização, funcionamento, ordem dos trabalhos e tudo o mais que for necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 6º A decisão da CEF que deliberar pela intervenção na CER deverá ser devidamente motivada contendo a contextualização dos fatos e a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos que conduziram à imprescindibilidade da intervenção para a salvaguarda da higidez do processo eleitoral com a indicação das consequências práticas da decisão, sendo vedado estar baseada exclusivamente em valores jurídicos abstratos.

### **COMENTÁRIO:**

A CEF possui função correccional, na medida em que atua como órgão disciplinador e fiscalizador, sendo consectário lógico a possibilidade de intervenção na CER. O § 6º é uma garantia da independência da CER como órgão jurisdicional administrativo eleitoral. A intervenção é exceção que deve ser motivada e imprescindível para higidez do processo eleitoral.

## Art. 9º Compete às CER:

I. atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo;

### **COMENTÁRIO:**

A CER atua como órgão regional que possui as seguintes funções:

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral - órgão decisório.

Função Administrativa – órgão deliberativo, coordenador.

Função Correccional – órgão disciplinador e fiscalizador.

Função Consultiva – órgão consultivo.

II. dar ampla publicidade à convocação da eleição no âmbito de sua circunscrição, em especial acerca da localização das Mesas Eleitorais, quando cabível;

### **COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

III. requisitar ao Crea os meios e recursos necessários à regular condução do processo eleitoral;

### **COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

IV. confeccionar os documentos eleitorais conforme modelos elaborados pela CEF;

### **COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

V. distribuir e divulgar os documentos de orientação elaborados pela CEF;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

VI. julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Crea, de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e dos membros das Diretorias das Caixas de Assistência dos Profissionais do Crea, podendo, inclusive de ofício, rejeitar o requerimento quando verificada falta de condição de elegibilidade, inelegibilidade ou documentação incompleta;

**COMENTÁRIO:**

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral

VII. quando cabível, quantificar e distribuir os eleitores por Mesa Eleitoral e propor ao Plenário do Crea a localização e composição das mesas eleitorais, de acordo com as regras constantes deste regulamento, nas eleições de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais, dos Presidentes dos Creas e do Confea e dos membros das Diretorias das Caixas de Assistência dos Profissionais do Crea;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

VIII. quando cabível, orientar e coordenar os trabalhos das Mesas Eleitorais e julgar recursos contra suas decisões;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

IX. manter o Plenário do Crea informado do processo eleitoral;

**COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

X. determinar a imediata retirada ou suspensão da propaganda eleitoral irregular, bem como de qualquer conteúdo que viole as disposições desta Resolução;

### **COMENTÁRIO:**

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral

XI. julgar representações sobre o processo eleitoral no âmbito de sua atuação;

### **COMENTÁRIO:**

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral

XII. elaborar e encaminhar à CEF, quando necessário, o mapa geral de apuração, quando houver, a ata final da eleição e demais documentos requeridos;

### **COMENTÁRIO:**

Função Administrativa

XIII. cassar o registro de candidatura à Presidência dos Creas, Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e Membros das Diretorias das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes; e

### **COMENTÁRIO**

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 115/2020:** “a falta de condições de elegibilidade ou a inelegibilidade supervenientes se caracterizam pelo surgimento após o registro de candidatura, conforme já pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, mencionado em analogia, pelo qual ‘a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição’”; “houve preclusão consumativa com relação ao assunto, que deveria ter sido levantado em momento oportuno, durante a fase de registro de candidaturas,

quando ‘qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea poderá impugnar registro de candidatura, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, acompanhada das provas do alegado’, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 2019”. O preceito legal citado se refere ao art. 51 do presente Regulamento.

XIV. julgar os casos de infração ao Regulamento Eleitoral, com a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução.

### **COMENTÁRIO:**

Função Jurisdicional Administrativa Eleitoral

§ 1º A CER será composta por cinco conselheiros regionais e igual número de suplentes, todos no exercício da titularidade da função.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 5/2020:** “a Comissão Eleitoral Regional não pode ser composta por Conselheiros Regionais que pretendam participar do pleito na condição de candidatos, tendo em vista o evidente conflito de interesses”; “é preferível que a CER - diante da inviabilidade de ser composta por cinco conselheiros regionais e igual número de suplentes, todos no exercício da titularidade da função - seja instituída com tantos conselheiros regionais titulares forem possíveis, sem utilização de conselheiros regionais suplentes, ainda que não seja possível, no momento, completar as cinco suplências da Comissão Eleitoral Regional”; “autorizar o Plenário do Crea, em caráter excepcional, a instituir a Comissão Eleitoral Regional (CER) [...] sem a totalidade do preenchimento das vagas relativas às cinco suplências da CER, caso não seja possível a utilização dos conselheiros regionais titulares para tanto, devendo sempre ser observado o quórum de funcionamento da CER”.

§ 2º Os membros da CER serão eleitos pelo Plenário do Crea mediante a inscrição de seus nomes para concorrer como titulares ou suplentes na comissão, ocasião em que será definida a ordem sequencial dos suplentes para atuarem na ausência dos titulares.

§ 3º Os suplentes serão convocados para atuar na CER durante as ausências eventuais dos titulares, na ordem definida, iniciando-se no primeiro e assim sucessivamente.

§ 4º Havendo vacância definitiva de membro da CER, o Plenário do Crea elegerá novo membro para assumir a vaga respectiva.

§ 5º Aplicam-se à CER todas as disposições estabelecidas pelo Regimento do Crea para as comissões permanentes, relativas a organização, funcionamento, ordem dos trabalhos e tudo o mais que for necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 10.** Na condução do processo eleitoral, os órgãos formarão sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, a legitimidade da eleição, a isonomia entre as candidaturas, a garantia do sigilo do voto e a legitimidade da apuração.

#### **COMENTÁRIO:**

O art. 10 ressalta de forma explícita o princípio do livre convencimento dos órgãos competentes para condução do processo eleitoral de forma autônoma. Essa liberdade de apreciação não é ilimitada, sendo que as decisões devem ser fundamentadas indicando de maneira evidente os motivos do decisum. Outrossim, indica as balizas que devem ser observadas e consagradas, que é o núcleo do processo eleitoral, ou seja, o interesse público de lisura eleitoral, a legitimidade da eleição, a isonomia entre as candidaturas, a garantia do sigilo do voto e a legitimidade da apuração.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CALENDÁRIO E CONVOCAÇÃO**

**Art. 11.** O calendário eleitoral será proposto pela CEF e aprovado pelo Plenário do Confea.

#### **COMENTÁRIO:**

A CEF propõe o calendário eleitoral ao Plenário do Confea, a quem compete aprová-lo. Por conseguinte, somente o Plenário do Confea pode alterá-lo, em qualquer aspecto, mediante proposta da CEF.

**Art. 12.** A eleição será convocada pela CEF por meio de edital, que:

- I. terá o extrato publicado no Diário Oficial da União;

II. será disponibilizado no sítio eletrônico do Confea; e

III. será encaminhado aos Creas e entidades nacionais.

*Parágrafo único.* A CEF e a CER poderão deliberar, dentro das respectivas circunscrições, pela ampliação dos canais de divulgação das eleições no Sistema com o objetivo de ampliar a publicidade e participação dos eleitores no pleito, podendo ser, mas não se limitando, a divulgação em jornal de grande circulação no estado, rádio, televisão, canais na internet, plataformas e redes sociais, entre outros.

### **COMENTÁRIO:**

A convocação da eleição é responsabilidade da CEF, mediante publicação do edital no Diário Oficial da União - DOU, sempre em observância a um calendário eleitoral aprovado pelo Plenário do Confea. Somente a CEF pode convocar eleições, seja para o Confea, para os Creas ou para a Mútua, ainda que por motivos de morte, renúncia, vacância, afastamento administrativo ou judicial do titular da função eletiva, no curso do mandato (vide, por exemplo, a Deliberação CEF nº 19/2022, que propôs ao Plenário do Confea a aprovação de Calendário Eleitoral fixando o dia 3 de novembro de 2022, para a realização da eleição para o cargo de Presidente do Crea- PA, através da rede mundial de computadores, com mandato até 31 de dezembro de 2023). A publicação no DOU é uma exigência do Regulamento Eleitoral e marca o início do processo eleitoral respectivo (vide art. 3º).

**Art. 13.** O edital de convocação deverá conter, obrigatoriamente:

I. as principais datas do calendário eleitoral;

II. a data da eleição;

III. os cargos a preencher;

IV. os locais, horários e condições para registro de candidatura;

V. os prazos para registro e impugnação de candidaturas;

VI. os métodos e meio de votação ou locais de votação; e

VII. a referência aos sítios eletrônicos onde poderão ser obtidas informações complementares.

**Art. 14.** A CER deverá, obrigatoriamente, dar ampla publicidade à convocação eleitoral nos sítios eletrônicos e em todos os meios de comunicação institucionais do Crea.

#### **COMENTÁRIO:**

O art. 14 ressalta, reafirma e indica a efetividade da publicidade eleitoral. A finalidade da norma é garantir a ampla participação dos eleitores no processo de escolha dos dirigentes do sistema.

**Art. 15.** Os prazos estabelecidos neste regulamento são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no Confea ou no Crea.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

#### **COMENTÁRIO:**

Os calendários eleitorais elaborados pela CEF e aprovados pelo Plenário do Confea devem atender o cômputo dos prazos de acordo com as regras do Regulamento Eleitoral.

Considerando a necessidade de celeridade no processo eleitoral os prazos são contínuos, ou seja, não se interrompem nos sábados, domingos e feriados. A norma estabelece exceção se não houver expediente normal, nos termos do §§ 1º e 2º.

Para garantir a informação é de bom alvitre que das intimações constem informação especificando a data do início da contagem e do termo final do prazo correspondente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CUSTEIO DO PROCESSO ELEITORAL**

**Art. 16.** O financiamento da campanha eleitoral será arcado pelos candidatos e por profissionais regularmente inscritos no Sistema Confea/Crea, sendo vedada a utilização de qualquer recurso financeiro, físico ou de pessoal do Confea, dos

Creas, da Mútua e das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, mesmo nos casos de reembolso de despesas, devendo ser coibidos eventuais excessos.

### **COMENTÁRIO:**

O financiamento da campanha eleitoral é o instrumento de arrecadação e aplicação de recursos para custear a campanhas dos candidatos durante o período eleitoral. O regulamento eleitoral prevê o financiamento próprio e por profissionais (pessoas físicas) regularmente inscritos. Logo, é vedado o financiamento por pessoa jurídica ou pessoas físicas estranhas ao sistema. Há vedação expressa em relação à autarquia. Ainda, a norma alerta acerca de eventuais excessos, que pode se configurar como abuso do poder econômico.

## **Seção I**

### **Do Custeio das Eleições de Presidentes do Confea e dos Creas e de Conselheiros Federais**

**Art. 17.** As despesas relativas ao processo eleitoral para Presidente do Confea e conselheiros federais representantes das instituições de ensino superior serão custeadas pelo Confea.

**Art. 18.** As despesas relativas ao processo eleitoral para Presidente do Crea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais na jurisdição do Crea serão custeadas pelo respectivo Crea.

## **Seção II**

### **Do Custeio das Eleições da Mútua e das Caixas de Assistência**

**Art. 19.** As despesas relativas ao processo eleitoral para escolha dos membros da Diretoria Executiva da Mútua serão custeadas pela Mútua, mediante convênio a ser firmado com o Confea com vistas a cobrir:

I. as despesas relacionadas à eleição dos três membros indicados pelo Confea; e

II. as despesas relacionadas à eleição dos dois membros indicados pelos Creas, a serem eleitos pelo Colégio de Presidentes.

**Art. 20.** As despesas relativas ao processo eleitoral das Diretorias das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas serão objeto de ressarcimento pela Mútua, mediante convênio a ser firmado com o respectivo Crea.

**Art. 21.** Os interessados na celebração dos convênios previstos nos artigos 19 e 20 deverão apresentar à Mútua, em até 120 (cento e vinte) dias antes do pleito, plano de trabalho contendo:

- I. estimativa de despesas do processo eleitoral;
- II. forma de execução das atividades e/ou ações;
- III. plano de divulgação das eleições; e
- IV. cronogramas físico e financeiro.

§ 1º O plano de trabalho será analisado pela Mútua quanto à sua viabilidade e adequação das despesas ao processo eleitoral.

§ 2º Caso aprovado o plano de trabalho pela Diretoria Executiva da Mútua, o convênio deverá ser celebrado em até 30 (trinta) dias antes das eleições.

**Art. 22.** A prestação de contas dos convênios deverá ser apresentada diretamente à Mútua, com documentos comprobatórios das despesas e do cumprimento do objeto.

**Art. 23.** As divergências entre convenientes serão dirimidas pelo Plenário do Confea, após análise da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema.

### **COMENTÁRIO:**

Os arts. 17 a 23 regulamentam o custeio do processo eleitoral com a respectiva divisão da competência e responsabilidade financeira de cada órgão.

## CAPÍTULO V

### DA ACESSIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA

**Art. 24.** Todos os documentos e informações dos processos eleitorais são públicos e poderão ser consultados e acessados por qualquer pessoa, mediante solicitação.

#### COMENTÁRIO:

Esse preceito salienta, mais uma vez, a efetividade da publicidade do processo eleitoral, efetivando a transparência, nos termos do art. 2º, inciso III, do presente Regulamento.

**Art. 25.** Os membros das Mesas Eleitorais e das Comissões Eleitorais não poderão se manifestar de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, sob pena de afastamento e responsabilização.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 34/2022:** “em um contexto digital, o termo ‘seguidores’, também chamados de ‘followers’, em inglês, são as pessoas que escolhem receber conteúdo nas redes sociais de determinada pessoa, não necessariamente, por demonstrar apreço ou amizade”; Nesse contexto, a CEF negou o afastamento de um coordenador de CER pelo simples fato de ser “seguidor” nas redes sociais de um candidato, por não vislumbrar qualquer afronta ao Regulamento Eleitoral, “uma vez que não foram identificadas interações a favor ou contra tal candidatura”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 142/2020:** “a vedação é aplicável aos mesários e aos membros das Comissões Eleitorais Regionais, não abrangendo os Inspectores nem os demais Conselheiros Regionais que não sejam membros das Comissões Eleitorais Regionais”; “o cargo de Inspetor é honorífico e eminentemente político, não havendo restrição para que se manifeste de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, ou mesmo realizem campanhas, observadas as vedações constantes do art. 50, da Resolução nº 1.114, de 2019”; “igualmente, tal entendimento se aplica aos Conselheiros Regionais que não sejam membros das Comissões Eleitorais Regionais, uma vez que exercem funções honoríficas, de cunho político”. A vedação prevista no Deliberação é o atual art. 119 do presente Regulamento.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 166/2020:** “a vedação prevista no art. 10, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, não se aplica aos ocupantes de cargo de Inspectores dos respectivos Regionais, nos termos da Lei 5.194/1966”. O preceito em referência é o atual art. 25 do presente Regulamento.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 45/2020:** “não há impedimento ou suspeição para a atuação de assessores jurídicos no âmbito das Comissões Eleitorais, desde que sejam vinculados aos Creas, do quadro efetivo ou cargo em comissão, ou mesmo contratados com base na Lei nº 8.666, de 1993 para prestar serviços em matéria eleitoral”.

**Art. 26.** O Confea, os Creas e a Mútua deverão assegurar:

I. acessibilidade dos locais, materiais e meios de votação para pessoas com deficiência;

II. disponibilização das informações em formatos acessíveis;

III. igualdade de oportunidades a todos os candidatos na utilização dos espaços e meios de divulgação institucionais; e

IV. transparência na divulgação dos atos e decisões relacionados ao processo eleitoral.

#### **COMENTÁRIO:**

O art. 26 trata da legitimidade do processo eleitoral, efetivando a participação do eleitor, a isonomia entre os candidatos e a publicidade e transparência do processo eleitoral, em especial a publicidade das decisões dos órgãos responsáveis pelo processo eleitoral.

## TÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

**Art. 27.** Para concorrer às eleições os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter sua candidatura deferida.

#### COMENTÁRIO:

O art. 27 traz os requisitos para participação dos candidatos que são: condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, requerimento tempestivo do registro e candidatura deferida.

As condições de elegibilidade são os requisitos que o candidato deve possuir para participar do pleito e conseqüentemente exercer o cargo. São verdadeiras qualificações previstas no Regulamento Eleitoral (art. 28). Assim, para exercer o direito de concorrer o candidato deve preencher as referidas condições.

A inelegibilidade é a condição jurídica que impede a candidatura, por se enquadrar nas restrições previstas no Regulamento Eleitoral.

“Condições de elegibilidade e causa de inelegibilidade são todos os requisitos para a obtenção do registro de candidatura, inexistindo diferença ontológica entre elas. Em todos os casos estamos diante de condições impostas pelas normas para o alcance do direito de lançar-se candidato”. (REIS, Marlon. Direito eleitoral brasileiro. Brasília: Alummus, 2012, p. 221).

**Art. 28.** São condições de elegibilidade comuns para todos os cargos:

I. nacionalidade brasileira;

#### COMENTÁRIO:

Nacional brasileiro é aquele que mantém vínculo com o Estado brasileiro. Essa nacionalidade pode ser originária (brasileiro nato – art. 12, inciso I, da Constituição Federal) ou derivada (brasileiro naturalizado – art. 12, inciso II, da Constituição Federal). Dessa feita, o estrangeiro com residência no Brasil, mesmo que portador do RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), que é o documento de identificação obrigatória para o estrangeiro que reside legalmente no Brasil, não pode ser candidato.

II. registro profissional ativo e regular perante o respectivo Crea, considerando-se regular aquele que parcelou seus débitos e esteja adimplente com a quitação das parcelas vencidas até a véspera do prazo para abertura do registro de candidatura;

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 73/2021:** “a inadimplência perante a Administração Pública não decorre de entendimentos ou avaliações subjetivas, mas sim de ato formal, devidamente certificado por agente público competente”; “não houve a devida formalização do suposto débito pelo Crea [...] houve uma ilação a respeito de suposta pendência do candidato junto ao Regional, decorrente, de forma indireta, de julgamento de prestação de contas de convênio de Prodesu [...], do qual o interessado sequer é parte”. Nesse entendimento, a CEF considerou que o candidato preenchia as condições de elegibilidade.

III. pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos; e

#### **COMENTÁRIO:**

O pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos é a capacidade plena de exercício profissional, liberdades individuais (civis) e política, que é a liberdade de participação nos negócios do Estado, que inclui o direito de votar e ser votado.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 115/2020:** “a suposta ‘inabilitação para a realização da atividade de perícia’, mesmo comprovada, não tem o condão de abalar o pleno exercício dos direitos profissionais, garantido a todos aqueles profissionais que possuam registro ativo no Sistema Confea/Crea, ou seja, que não se encontrem com o registro interrompido, suspenso ou cancelado, independente das respectivas atribuições profissionais”; “as atividades e atribuições profissionais descritas no art. 7º, da Lei nº 5.194, de 1966 consistem em um rol meramente exemplificativo das competências cabíveis aos profissionais da Engenharia, da Agronomia e das Geociências, o que é, inclusive, reforçado pelo próprio parágrafo único do mesmo dispositivo, pelo qual tais profissionais ‘poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões’”; “não há que se confundir a inabilitação para atuar em perícias, prevista no art. 158, do Código de Processo Civil, com a regulamentação própria das atividades profissionais prevista na Lei nº 5.194, de 1966, pois a primeira possui a natureza jurídica de sanção processual, enquanto que a segunda se refere à disciplina das infrações legais e éticas”; desta forma, que não há qualquer relação fático-jurídica pela qual se poderia chegar à conclusão de que um profissional com registro ativo no Crea não estaria no pleno exercício dos seus direitos profissionais em função, tão somente, de se encontrar impedido de realizar atividades de perícia técnica perante determinado órgão do Poder Judiciário”.

IV. registro ou visto de, no mínimo, 3 (três) anos no Crea onde pretende concorrer, exceto para os cargos de Presidente do Confea e Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior, que poderão atender a condição de qualquer Crea.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 73/2021:** “não se pode confundir os dois requisitos para ser candidato. Uma coisa é a condição de possuir o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer (art. 26, d) e o candidato atende à condição, pois possui visto no Crea desde [...], portanto, há mais de 20 anos. E a outra condição é ser da modalidade profissional em disputa, no caso, Industrial, e o candidato também preenche o requisito, pois é profissional Geólogo, devidamente registrado como tal no Crea. O Regulamento Eleitoral não exige, nos termos do art. 24, que o candidato a Conselheiro Federal possua registro ou visto na modalidade em disputa de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer”. Nesse entendimento, a CEF considerou que o candidato preenchia as condições de elegibilidade.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 74/2021:** “a alínea ‘d’, do art. 26 do Regulamento eleitoral, ao não determinar um marco temporal para ser adotado para conferência da exigência dos três anos, no mínimo, de registro ou visto na circunscrição onde o candidato pretende concorrer, foi omissa, e por esse motivo, considera-se a data da posse como delimitação de prazo para o cumprimento da exigência estabelecida no artigo supracitado”; “sob o prisma da hermenêutica jurídica, tem-se que as normas (lato sensu) restritivas de direitos devem ser interpretadas como um rol exaustivo e não exemplificativo”; “não compete ao intérprete da norma (lato sensu) criar limitações e/ou restrições onde o legislador não as instituiu de forma expressa que venham a limitar o processo democrático”; “a CEF visa um processo eleitoral democrático, que possa abarcar a maior representatividade possível, permitindo que os eleitores possam exercer seu direito de escolha de forma ampla e irrestrita”; “não se obstaculizará as candidaturas em razão de uma interpretação normativa restritiva, optando por adotar o entendimento de que a norma da alínea ‘d’ do artigo 26 da Resolução nº 1.114/2019, diversamente da alínea ‘e’, deverá ser observada no momento da posse do candidato”; “deve(m) ser indeferida(s) a(s) candidatura(s) de candidato(s) que seja(m) identificado(s), no registro de candidatura a impossibilidade de cumprimento do art. 26, alínea ‘d’ da Resolução nº 1.114/2019 no ato da posse”. Nesse entendimento, a CEF considerou que o candidato preenchia as condições de elegibilidade, mesmo não possuindo (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer quando do registro de candidatura, pois atenderia o requisito antes do início do mandato no dia 1º de janeiro seguinte.

*Parágrafo único.* As comprovações dos vínculos deverão ser apresentadas pelas respectivas chapas, contemplando ambos os candidatos (titular e suplente), juntamente com o requerimento de registro de candidatura, sob pena de indeferimento.

### **COMENTÁRIO:**

O parágrafo único estabelece que a comprovação das condições de elegibilidade deve ser comprovada no momento do registro. Ressalta-se, que diante da ausência de qualquer documento exigido para o registro, deve a Comissão Eleitoral solicitar a complementação no prazo improrrogável de 3 (três) dias. Não sendo suprida a ausência documental o pedido deve ser inferido, nos termos do art. 48, § 2º, do presente Regulamento.

### **Art. 29. São condições específicas de elegibilidade:**

I. para Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais: possuir vínculo associativo de, no mínimo, 3 (três) anos com entidade de classe registrada no Crea e homologada no Confea, localizada na unidade federativa onde pretende concorrer;

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 67/2020:** “no tocante ao vínculo associativo, há a devida comprovação, tendo ainda a Comissão Regional consignado que, haja vista ser fato notório, na sua condição de conselheiro no período, no qual participou da Vice- Presidência do Conselho, juntando atas de sessões plenárias do respectivo período”; “considerando o disposto no art. 11, do Regulamento Eleitoral, pelo qual ‘os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 29/2022:** “a alínea ‘e’, do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, ao prever que o candidato ao cargo de conselheiro federal possua vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, como condição de elegibilidade, não distingue acerca da situação do registro da entidade de classe no momento do registro de candidatura”; “a suspensão do registro de entidades de classe ou instituições de ensino, de acordo com a Resolução nº 1.070, de 2015, tem reflexo tão somente na representatividade no Plenário do Regional, não atraindo quaisquer outros efeitos ao funcionamento regular da entidade, nem invalidando seu registro perante o Crea e a homologação perante o Confea, ato administrativo complexo que só ocorre uma

única vez”; e “não se mostra razoável impedir a candidatura de profissionais ao cargo de Conselheiro Federal em virtude da suspensão de registro da entidade, sobretudo, porque tal situação pode ser revista a qualquer tempo, quando do cumprimento das exigências que lhe deram causa”. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 30/2022.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 37/2020:** “embora sejam aplicáveis às eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea todas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade disciplinadas da Resolução nº 1.114, de 2019, por força do art. 27, da Resolução nº 1.117, de 2019, a alínea ‘e’, do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 é tão somente ‘para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais’, como consta no próprio dispositivo”; “a exigência de ‘ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea’, constante da alínea “e”, do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 não abrange os candidatos aos cargos de Diretores da Caixa de Assistência aos profissionais do Crea”. No mesmo sentido, a Deliberação CEF nº 38/2020.

II. para Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior: possuir vínculo contratual como docente com instituição de ensino superior, com ART de cargo e função registrada no Crea há, no mínimo, 3 (três) anos; e

III. para os cargos da Diretoria Executiva da Mútua e da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea: ter vínculo como sócio contribuinte há, no mínimo, 3 (três) anos, contados da convocação da eleição, e estar em dia com suas obrigações.

§ 1º O tempo mínimo de 3 (três) anos será contado da data da convocação da eleição, considerando-se o somatório de eventuais períodos descontínuos.

### **COMENTÁRIO:**

Esse artigo é importante pois traz a interpretação legal do período exigido de 3 (três) anos, com o intuito de se evitar interpretações antagônicas.

§ 2º Na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser do mesmo grupo de modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as condições de elegibilidade.

## CAPÍTULO II DAS INELEGIBILIDADES

**Art. 30.** É inelegível e não pode exercer mandato aquele que:

I. for declarado incapaz ou insolvente;

### **COMENTÁRIO:**

Incapacidade é a falta de aptidão para exercer os atos da vida civil. Entendemos que a incapacidade indicada é absoluta ou relativa. Assim, qualquer tipo de incapacidade gera a inelegibilidade. A insolvência civil é a aquela que decorre de uma decisão judicial que declara que a pessoa física acumula dívidas superiores ao seu patrimônio. É a incapacidade de cumprir as obrigações civil. Equivale a falência.

II. for condenado criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;

- j) de violência doméstica e violência política;
- k) praticados por organização ou associação criminosa, quadrilha ou bando;

### **COMENTÁRIO:**

O regulamento eleitoral estabeleceu a inelegibilidade as pessoas condenadas criminalmente pelas condutas indicadas. A indicação utilizou o critério da gravidade. Essa inelegibilidade não exige o trânsito em julgado. O STF já decidiu que esse requisito não ofende o princípio da presunção de inocência (ADC n. 29 e 30 e ADIn n. 4.578). Assim, a inelegibilidade surge com a decisão condenatória colegiada.

Importante esclarecer, que órgão colegiado compreende qualquer grupo de magistrados com competência para decidir acerca de matéria criminal. Não há necessidade de que a decisão seja proferida em duplo grau de jurisdição, mas por qualquer órgão colegiado, como Tribunal do Júri Popular, turmas, câmaras ou pleno do tribunal, inclusive com competência originária.

III. tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, assim considerados o Tribunal de Contas da União e o Plenário do Confea, este último no exercício de sua competência regimental de julgamento das prestações de contas dos Creas, sem prejuízo da competência de outros órgãos de controle, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

### **COMENTÁRIO:**

Considera-se insanável a irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa. A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 alterou de maneira significativa a Lei nº 8.429/92, trazendo uma nova leitura dos denominados atos de improbidade. Ponto relevante da alteração legislativa é de que somente se configura como ato de improbidade a conduta dolosa, nos termos do art. 1º, § 1º e arts. 9º, 10 e 11 da norma. Cabe anotar, a indicação expressa de atos dolosos.

Nos termos da redação da norma os atos culposos são atípicos, ou seja, a imprudência, negligência e imperícia não podem ser configurados como atos ímprobos. O dolo integra os tipos de improbidade previstos nos citados arts. 9º, 10 e 11. Dessa feita, haverá improbidade com a indicação expressa da ação dolosa do agente que resultou em dano contra a administração pública.

O ato de improbidade somente se configura com a indicação do dolo específico de lesar a administração pública. O entendimento jurisprudencial de que para caracterização do ato de improbidade basta o dolo genérico não pode mais prosperar. Nesse sentido, entendemos que até mesmo o denominado dolo eventual está excluído, na medida em que a norma se preocupou em indicar o conceito de dolo específico, excluindo outras condutas, conforme se verifica da leitura do § 2º, do artigo 1º, que dita: “Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”.

O ato culposo é expressamente vedado, nos termos do § 1º do art. 17-C, que dispõe que “A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade”. Nessa esteira, eventual divergência interpretativa não pode configurar ato de improbidade, conforme dispõe o § 8º do art. 1º que dita: “§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário”.

Outrossim, o rol do art. 11 que era exemplificativo, passa com a nova redação a indicar rol taxativo. Nesse aspecto, as decisões condenatórias com fundamento no rol exemplificativo e lastreada em princípios não mais prosperará. Essa é a conclusão lógica da leitura do citado art. 11: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 68/2020:** “o Regulamento Eleitoral foi inspirado na Lei do Ficha Limpa, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 1990, a qual estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”; “o candidato interessado teve as prestações de contas julgadas irregulares pelo Plenário do Confea quando ocupava a Presidência do Crea”; “não se tratam de simples rejeições de contas, mas sim de graves irregularidades expressamente consignadas nas decisões citadas e nos respectivos relatórios de auditoria, inclusive com a prática de supostos crimes contra a Lei de Licitações, pagamentos a empresas sem a comprovação da devida contraprestação pelos serviços, locação de imóvel sem processo licitatório, não recolhimento dos encargos nas datas previstas, onerando os cofres públicos, constatações estas que geraram o encaminhamento das diversas irregularidades ao Ministério Público Federal e adoção das providências subsequentes pela Auditoria”; jurisprudência do TSE sobre a moralidade nas eleições aplicada em analogia para indeferir o registro. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 30/2022.

IV. tiver penalidade por infração ao Código de Ética Profissional ou por má conduta pública, escândalo ou crime infamante com decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos contados do fim do cumprimento da decisão até a convocação da eleição;

#### **COMENTÁRIO:**

Entende-se no âmbito jurídico como má conduta ou escândalo a ação de agentes públicos que infringe preceitos éticos e as normas de decoro relativas ao exercício da função ou até mesmo fora delas, com repercussão social negativa e potencial prejuízo à imagem da Administração Pública. Importante ressaltar, que a má conduta pública ou escandalosa deve ser apurada em processo administrativo decisão transitada em julgado. A advertência escrita até por condutas leves é enquadrada na norma. Crime infamante é aquele que provoque desonra ou má fama, como por exemplo, o estelionato. A condenação no denominado crime pode ocasionar a instauração de um processo administrativo ou ético.

A condenação ética pelas entidades de fiscalização do exercício profissional, mesmo que fora do âmbito do sistema CREA/CONFEA conduz à inelegibilidade.

V. tiver decisão por infração ao Código de Ética Profissional ou por má conduta pública, escândalo ou crime infamante, da Câmara Especializada ou do Plenário do Crea, mesmo que não transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos;

#### **COMENTÁRIO:**

O inciso IV é no mesmo sentido do inciso anterior, se dirigindo especificamente ao sistema e ainda não exige o trânsito em julgado. Apenas a decisão condenatória conduz a inelegibilidade.

VI. for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena;

#### **COMENTÁRIO:**

O inciso V indica uma hipótese de inelegibilidade, que se configura com a condenação à suspensão dos direitos políticos, seja por sentença criminal transitada em julgado ou por decisão de órgão judicial colegiado, pelo período que vai da condenação até 5 anos após o término do cumprimento da pena. Ainda, por meio de decisão judicial colegiada ou transitada

em julgado, o condenado por atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito pode ter seus direitos políticos suspensos.

VII. for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão;

### **COMENTÁRIO:**

O inciso VI é evidente no sentido de que a demissão causa a inelegibilidade. Essa norma efetiva a probidade e moralidade no exercício dos cargos no sistema, impedindo que indivíduos que cometeram faltas graves possam imediatamente concorrer ao pleito.

VIII. estiver no exercício de mandato eletivo no Confea, no Crea, na Mútua ou nas Caixas de Assistência dos Profissionais dos Crea e não tiver se desincompatibilizado até a véspera do início do prazo para requerimento de registro de candidatura;

### **COMENTÁRIO:**

A ausência de desincompatibilização conduz a inelegibilidade. Desincompatibilização é o ato unilateral praticado pelo pré-candidato de se afastar temporária ou definitiva, do cargo ou da função que ocupa para concorrer ao pleito.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 61/2020:** “é amplamente sabido até por leigos, que a desincompatibilização consiste no afastamento do cargo ou função ocupada, mediante a comunicação ao órgão ou entidade, pois se trata de ato unilateral de declaração de vontade, tal qual a renúncia”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 39/2020:** “os documentos carreados aos autos pelo próprio interessado não comprovam sua desincompatibilização do cargo de Presidente da Associação na forma preconizada pelo art. 27, VIII, do Regulamento Eleitoral, e conforme o prazo previsto no Calendário Eleitoral”; “de acordo com o parágrafo único, do art. 30, do Regulamento Eleitoral, a possibilidade de complementação da documentação, mediante comunicação do interessado, só ocorre na ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no artigo 29, o que não é o caso, pois não se trata de documento faltante, mas sim de incidência de hipótese de inelegibilidade (art. 27, VIII), comprovada pela documentação juntada pelo próprio candidato, ora interessado, motivo pelo qual não houve equívoco da CER nesse aspecto”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 44/2020:** “não há obrigatoriedade de desincompatibilização de empregos e funções exercidas em outros órgãos da Administração Pública, mas tão somente no Confea, no Crea ou na Mútua, como está claro no Regulamento Eleitoral”. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 73/2020.

IX. exercer função, cargo, emprego ou atividade remunerada no Confea, no Crea, na Mútua ou nas Caixas de Assistência dos Profissionais dos Crea e não tiver se desincompatibilizado até a véspera do início do prazo para requerimento de registro de candidatura;

#### **COMENTÁRIO:**

O inciso VIII também indica a necessidade de desincompatibilização.

X. for declarado administrador ímprobo em qualquer cargo ou função, nos 5 (cinco) anos subsequentes à decisão transitada em julgado;

#### **COMENTÁRIO:**

O conceito jurídico de administrador ímprobo refere-se ao agente público que pratica atos de **improbidade administrativa**, ou seja, condutas ilegais e que violem os princípios básicos da Administração Pública, causem lesão ao erário (patrimônio público) ou resultem em enriquecimento ilícito, nos termos da Lei nº 14.230/21.

XI. tiver sido destituído, perdido o mandato ou renunciado ao cargo após ter sido notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive no caso de conselheiros federais e regionais, por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194/1966, nos últimos 5 (cinco) anos.

#### **COMENTÁRIO:**

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 42/2020:** “a hipótese de inelegibilidade elencada somente se aplica se a renúncia ocorrer após ter sido notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua”.

*Parágrafo único.* As inelegibilidades previstas no inciso II deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

## CAPÍTULO III

### DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

**Art. 31.** São impedidos de servir na mesma Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea e na Diretoria Executiva da Mútua os que tenham entre si parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau.

#### **COMENTÁRIO:**

Parentesco por **consanguinidade** é o vínculo de sangue, que compartilha um ancestral comum, como pais, filhos e irmãos. Já o parentesco por **afinidade** é estabelecido pelo casamento ou união estável, vinculando um cônjuge aos parentes do outro, como sogros e cunhados.

Parentesco por consanguinidade até terceiro grau inclui:

##### **Primeiro grau**

**Linha reta:** Pai e mãe; Filho e filha

##### **Segundo grau:**

**Linha reta:** Avós e netos

**Linha colateral:** Irmãos e irmãs

##### **Terceiro grau:**

**Linha reta:** Bisavós e bisnetos

**Linha colateral:** Tios/tias e sobrinhos/sobrinhas

O parentesco por afinidade até terceiro grau inclui:

##### **Primeiro Grau**

**Linha Reta:** sogro, sogro do filho, genro/nora e enteado, enteada.

##### **Segundo Grau**

**Linha Colateral:** cunhado e cunhada.

##### **Terceiro Grau**

**Linha Colateral:** A afinidade por afinidade “colateral” chega apenas ao segundo grau (cunhados), não se estendendo ao terceiro grau. O parentesco por afinidade no Direito Brasileiro não atinge o terceiro grau na linha colateral e, na linha reta é ilimitado.

Cabe ressaltar, que a afinidade em linha reta **não se extingue** com o divórcio ou falecimento do cônjuge, ou seja, uma vez sogro, sempre sogro.

**Art. 32.** É vedada a participação simultânea do profissional em mais de um cargo eletivo regulamentado por esta Resolução.

#### **COMENTÁRIO:**

A norma visa garantir uma participação mais ampla no processo democrático e evitar a concentração do Poder.

**Art. 33.** O membro da Comissão Eleitoral Federal ou Regional fica impedido de concorrer a qualquer dos cargos em disputa, salvo se renunciar ao encargo junto à respectiva Comissão até a véspera do início do prazo para requerimento de registro de candidatura.

#### **COMENTÁRIO:**

A Comissão Eleitoral funciona atua como órgão de jurisdição administrativa eleitoral. Dessa feita, a imparcialidade é princípio fundamental que garante a sua atuação neutra e isenta. Ora, se o membro da Comissão concorre a algum cargo a imparcialidade esta comprometida na medida em que já há uma preferência.

**Art. 34.** É permitida apenas uma recondução para os mesmos cargos cuja eleição é regulamentada por esta Resolução.

*Parágrafo único.* A vedação de recondução aplica-se àquele que houver exercido o cargo por um período não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, sendo extensível a todos os cargos regulamentados por esta Resolução.

#### **COMENTÁRIO:**

O art. 81 da Lei nº 5.194/66 estabelece que “Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos”. O CONFEA por intermédio de seu poder legiferante estabeleceu que a referida vedação se aplica àquele que houver exercido o cargo por um período não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato. Essa interpretação já era consagrada nas normas eleitorais anteriores.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 56/2020:** “a regra insculpida nas Resoluções nº 1.114, de 2019 e nº 1.115, de 2019 - normas baixadas e publicadas pelo Confea em regulamentação ao art. 81, da Lei nº 5.194, de 1966 - é a de que somente o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato pode ser considerado

período, de modo que o exercício do mandato por tempo inferior ao mencionado não será considerado período”; a regra insculpida nas Resoluções nº 1.114, de 2019 e nº 1.115, de 2019 - normas baixadas e publicadas pelo Confea em regulamentação ao art. 81, da Lei nº 5.194, de 1966 - é a de que somente o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato pode ser considerado período, de modo que o exercício do mandato por tempo inferior ao mencionado não será considerado período”; a Lei nº 8.195, de 1991 atribui ao Confea competência ampla para edição de resoluções sobre procedimento eleitoral, principalmente pelo significado da expressão ‘e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos’”; “a Lei Complementar nº 64, de 1990 não é aplicável à espécie, uma vez que as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua são regidas, atualmente, pelas Resoluções nº 1.114 e nº 1.117, ambas de 2019, bem como pela Resolução nº 445, de 2000”; “as Resoluções nº 1.114, de 2019 e nº 1.115, de 2019 encontram-se em vigor, válidas e eficazes, não havendo qualquer decisão judicial que tenha declarado a nulidade dessas normas ou, especificamente, afastado a aplicabilidade dos mencionados dispositivos que tratam do que é considerado período para fins de sucessividade”.

**Art. 35.** É permitido ao profissional apresentar apenas um registro de candidatura, individual ou como integrante de chapa, para concorrer às vagas nas eleições regulamentadas por esta Resolução.

#### **COMENTÁRIO:**

O profissional não pode concorrer a vários cargos e conseqüentemente não pode apresentar vários registros.

**Art. 36.** É vedado ao profissional que já exerceu mandatos por dois períodos consecutivos retornar em exercício subsequente para o mesmo cargo, ainda que em Regional de Estado diverso.

§ 1º São distintas as funções de Conselheiro Federal titular e suplente.

#### **COMENTÁRIO:**

Trata-se de preceito que interpreta o caput, indicando uma exceção na sucessividade. Assim, o Conselheiro Suplente que exerceu dois mandatos pode concorrer como titular. Entretanto, o titular não pode concorrer como suplente, nos termos do art. 38, parágrafo único.

§ 2º Os cargos de Conselheiro Federal, seja como representante de instituição de ensino ou de grupo profissional, ou em função da modalidade ou grupo profissional que represente, são considerados idênticos para fins de sucessividade.

### **COMENTÁRIO:**

O cargo de Conselheiro Federal é único não importando a representatividade.

§ 3º Os cargos e funções da Diretoria Executiva da Mútua e das Diretorias das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas são considerados idênticos para fins de sucessividade.

**Art. 37.** O profissional que já ocupa um segundo e idêntico cargo ou função eletivos deve cumprir o interstício equivalente ao período regular da função, que caracteriza a quebra da sucessividade para se candidatar ao mesmo cargo ou função.

### **COMENTÁRIO:**

A vedação da reeleição se verifica se o mandato é sucessivo. Assim, o profissional pode se reeleger para um mandato não consecutivo. O que o regulamento eleitoral veda é a ocupação do cargo por mais de dois mandatos consecutivos.

**Art. 38.** Os cargos e funções eletivas de natureza diversa, independente da forma de eleição, não se somam para fins de sucessividade.

*Parágrafo único.* Após dois períodos sucessivos como Conselheiro Federal titular, não será permitido ao ocupante do cargo eletivo retornar no período subsequente como Conselheiro Federal suplente.

**Art. 39.** Em caso de renúncia, quando no exercício do primeiro mandato, o mesmo cargo ou função eletiva somente poderá ser exercida pelo renunciante nas hipóteses seguintes:

I. no exercício subsequente, caso a justificativa para a renúncia seja aceita pelo Plenário do Confea, do Crea, da Diretoria Executiva da Mútua ou da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, conforme o caso;

II. um ano após o término do mandato para o qual foi eleito.

*Parágrafo único.* Quando a renúncia se efetivar no exercício do segundo mandato, o interstício deve iniciar a partir do final do mandato para o qual foi eleito.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

**Art. 40.** O candidato deverá desincompatibilizar-se de qualquer cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea, na Mútua ou nas Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas até a véspera do início do prazo para requerimento de registro de candidatura e assim permanecer até a data de realização das eleições.

#### **COMENTÁRIO:**

Desincompatibilização é o ato unilateral praticado pelo pré-candidato de se afastar temporária ou definitiva, do cargo ou da função que ocupa para concorrer ao pleito. A ausência de desincompatibilização conduz a inelegibilidade.

§ 1º Quando o candidato for empregado efetivo do Confea, do Crea, da Mútua ou das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, ser-lhe-á concedida licença não remunerada até a data da eleição, e quando ocupante de cargo em comissão, deverá ser exonerado.

§ 2º Caso eleito, o empregado efetivo permanecerá em licença não remunerada.

§ 3º Os candidatos não eleitos e detentores de mandato, cargo ou emprego no Sistema Confea/Creas, na Mútua ou nas Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas reassumirão suas funções após a data da eleição.

**Art. 41.** Os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, que forem concorrer a qualquer cargo eletivo no referido Sistema, na Mútua ou nas Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, deverão desincompatibilizar-se até a véspera do início do prazo para

requerimento de registro de candidatura e assim permanecer até a data de realização das eleições.

**Art. 42.** O prazo de desincompatibilização será contado a partir da formalização do pedido de licenciamento ou afastamento.

**COMENTÁRIO:**

Com a desincompatibilização é ato unilateral o prazo começa a fluir do pedido, independentemente da apreciação do órgão perante o qual foi solicitado.

**Art. 43.** A comprovação da desincompatibilização dar-se-á mediante apresentação de documento hábil no momento do registro de candidatura.

*Parágrafo único.* A não comprovação da desincompatibilização no prazo previsto ensejará o indeferimento do registro de candidatura.

**COMENTÁRIO:**

Entende-se por documento hábil qualquer requerimento formulado de origem interna ou externa, inclusive por meio eletrônico que indique a manifestação de vontade de se desincompatibilizar do cargo.

## TÍTULO III DO PROCESSO DE REGISTRO

### CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

**Art. 44.** O interessado em concorrer deverá apresentar requerimento de registro de candidatura, devidamente protocolado e assinado.

§ 1º Os candidatos a Presidente do Confea, Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e Diretoria Executiva da Mútua deverão protocolar registro de candidatura no Confea.

#### COMENTÁRIO:

O registro da candidatura dos candidatos elencado no presente parágrafo devem ser protocolas no CONFEA e são aferidas pela CEF, nos termos do art. 8º, inciso II, do Regimento Eleitoral.

§ 2º Os candidatos a Presidente de Crea, Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e membros das Diretorias das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas deverão protocolar registro de candidatura nos Creas.

#### COMENTÁRIO:

O registro da candidatura dos candidatos elencado no presente parágrafo devem ser protocolas no CREAs e são aferidas pela CER, nos termos do art. 9º, inciso VI, do Regimento Eleitoral.

§ 3º O Confea e os Creas poderão adotar sistema eletrônico para apresentação do requerimento de registro de candidatura em meio digital.

#### COMENTÁRIO:

O processo eletrônico e os meios eletrônicos de protocolo se configuram como importante instrumento de acesso e efetividade do processo eleitoral.

**Art. 45.** São documentos comuns obrigatórios para registro de candidatura a todos os cargos:

### **COMENTÁRIO:**

O presente artigo traz um rol de documentos necessários para a apreciação do registro, no sentido de verificar se os candidatos possuem os requisitos estabelecidos pelo Regulamento Eleitoral.

#### I. cópia da carteira profissional do Crea

### **COMENTÁRIO:**

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 77/2020:** “a despeito da cópia da Carteira de Identidade Profissional apresentada estar com a validade expirada, não consta no Regulamento Eleitoral tal exigência, e ainda, já consta nos autos a cópia da Carteira de Identidade Profissional da candidata mais recente”.

#### II. certidão do Crea atestando:

- a) registro ativo e regular;
- b) ausência de penalidade ou condenação por infração ao Código de Ética Profissional ou por má conduta pública, escândalo ou crime infamante, nos últimos 5 (cinco) anos;
- c) quitação de eventuais débitos perante o Sistema;

III. certidões negativas das varas cíveis e criminais das justiças estadual e federal do domicílio do requerente, com prazo não superior a noventa dias da emissão;

### **COMENTÁRIO:**

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 62/2020:** “não consta dos autos qualquer informação, nem sequer alegação, no sentido de que o candidato interessado seria inelegível por alguma condenação judicial, nas hipóteses elencadas no art. 27, do Regulamento Eleitoral”; “nas diversas certidões cíveis, criminais e eleitorais anexadas aos autos, não consta o apontamento de um único processo sequer em nome do candidato”; “a suposta assinatura faltante não seria a do candidato, mas sim a servidor do Ofício Distribuidor, de modo que eventual

equivoco não poderia ser atribuído ao candidato”; “apesar da impossibilidade, em regra, da juntada de documentos em grau de recurso, no caso, não se tratam de documentos preexistentes, mas sim de novas certidões, desta feita com as devidas assinaturas, visando sanar o suposto vício apontado pela CER”; “portanto, no presente caso concreto, a ausência de assinatura em certidão emitida por órgão oficial, em papel timbrado, com o carimbo da repartição pública respectiva, gozando de presunção de veracidade, cujo teor do que é certificado pelo documento não é objeto de controvérsia, não poderia ser causa de indeferimento do registro de candidatura do interessado, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 14/2022:** “não consta no Regulamento Eleitoral qualquer exigência de apresentação de certidão que demonstre os processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis, visto que estes possuem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade assim definidas no artigo 3º da Lei nº 9.099/95, e portanto, eventuais processos apontados neste documento não incidiriam nas inelegibilidades previstas no art. 27”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 31/2022:** “o aludido apontamento, no caso, é de um processo de Execução Fiscal, conforme consta na Certidão Cível e Criminal fornecida pela Justiça Federal de 1º grau da circunscrição do domicílio do candidato [...], e que não tem o condão de atrair alguma hipótese de inelegibilidade, de acordo com o demonstrado através de certidão circunstanciada apresentada pelo titular da chapa”; “mesmo se não tivesse sido juntada a certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), no presente caso concreto, a ausência do documento não poderia ser causa de indeferimento do registro de candidatura do interessado, em atenção ao princípio do formalismo moderado”. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 42/2020, pela qual “a ausência da certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), no presente caso concreto [execução de título extrajudicial], não poderia ser causa de indeferimento do registro de candidatura do interessado, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado”.

#### IV. certidão de quitação eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

##### **COMENTÁRIO:**

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 69/2020:** “a CER não comunicou o candidato acerca da ausência da certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral, o que provavelmente ocorreu por confundir tal documento obrigatório com a certidão para fins eleitorais da Justiça Federal, apresentada pelo candidato, mas não exigida no Regulamento Eleitoral”; “o candidato, a despeito de sua exclusiva responsabilidade sobre o requerimento de registro de candidatura, foi induzido a erro pelo equivoco da CER, pois, caso devidamente comunicado, poderia ter apresentado em complementação a certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral”; “nessa hipótese, poderia se admitir a apresentação do documento,

em complementação, na fase recursal, em caráter excepcional, todavia, o candidato não apresentou contrarrazões ao recurso”; “a aludida certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral pode ser extraída diretamente do site do Tribunal Superior Eleitoral”; “no entanto, a Assessoria da CEF tentou expedir a aludida certidão diretamente do site do Tribunal Superior Eleitoral, obtendo a seguinte mensagem ‘procure o Cartório Eleitoral para regularizar a situação de sua inscrição’”; “desta forma, no caso, a despeito do equívoco da CER, não foi apresentada a certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral nem foi possível obtê-la diretamente pela CEF, pois o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, conforme restou comprovado, de modo que o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe”.

V. certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União;

VI. declaração expressa de que possui as condições de elegibilidade e não incide em inelegibilidade;

#### **COMENTÁRIO:**

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 59/2020:** “o próprio candidato interessado não contestou a ausência do vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas no Pará, de modo que a ausência do requisito tornou-se incontroversa, a despeito de o interessado ter assinado declaração de que preenche todas as condições de elegibilidade, e apesar de não haver maiores elementos de prova no processo

VII. declaração de bens;

VIII. resumo de curriculum vitae, redigido em no máximo uma lauda;

IX. programa de trabalho, redigido em no máximo três laudas;

X. uma fotografia recente, preferencialmente no formato 5x7;^

XI. indicação de como deseja ter seu nome grafado na cédula ou no sistema eletrônico de votação, facultada a utilização de nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é conhecido;

### **COMENTÁRIO:**

A Comissão Eleitoral pode exigir prova de que o candidato é conhecido pelo nome indicado. Verificada a ocorrência de homonímia, ou seja, quando mais de um candidato opta pelo mesmo nome para o mesmo cargo, deve ser dada preferência ao candidato que já exerce o cargo ou tenha concorrido com o mesmo nome. Não existindo solução deve ser observada a ordem de protocolo do registro.

XII. endereço completo para correspondência e contatos, incluindo obrigatoriamente endereço de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular válido para recebimento de notificações, citações e comunicações oficiais da Comissão Eleitoral via correio eletrônico (e-mail), aplicativo de mensagem instantânea ou SMS; e

### **COMENTÁRIO:**

Esse inciso é importante, pois o candidato será comunicado das decisões por meio eletrônico, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º, do presente artigo.

XIII. comprovante de desincompatibilização, quando aplicável.

### **COMENTÁRIO:**

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 33/2022:** “verifica-se nos autos a Declaração emitida pela [entidade] afirmando que o profissional recorrido faz parte do quadro de sócios da entidade há 33 (trinta e três) anos e está em dia com as obrigações estatutárias”; “a referida declaração de vínculo associativo apresentada goza de presunção de veracidade e os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar sua eventual falsidade, pois as alegações são baseadas em inferências obtidas através de publicações de editais de convocação e listagens de associados que não infirmam a validade do que foi declarado pela própria entidade”.

§ 1º As comunicações oficiais serão sempre divulgadas no portal eletrônico do Confea, conforme disciplinamento estabelecido pela CEF no edital de convocação das eleições, independentemente do recebimento ou da confirmação de mensagem pelos candidatos e chapas, prevalecendo como meio oficial de publicidade dos atos.

§ 2º As comunicações e notificações realizadas no endereço de correio eletrônico, via Aplicativo de mensagem instantânea ou SMS nos contatos

informados pela pessoa candidata ou chapa serão consideradas válidas para todos os efeitos legais, sendo de sua responsabilidade a consulta regular e a manutenção dos meios de comunicação ativos durante todo o processo eleitoral.

§ 3º O recebimento das comunicações será comprovado:

I. via correio eletrônico (e-mail) pelo aviso de recebimento automático ou confirmação expressa de leitura;

II. via Aplicativo de mensagem instantânea pelo aviso de entrega da mensagem ou pelas marcações de visualização, caso ativadas pelo destinatário; e

III. via SMS pelo comprovante de entrega fornecido pela operadora de telefonia.

**Art. 46.** São documentos específicos adicionais conforme o cargo em disputa:

I. Para cargos da Mútua:

a) certidão emitida pela Mútua atestando:

a) tempo de filiação como sócio contribuinte; e

b) regularidade perante a Mútua;

II. Para Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais:

a) comprovação de vínculo associativo de, no mínimo, 3 (três) anos com entidade de classe registrada no Crea e homologada no Confea, localizada na unidade federativa onde pretende concorrer;

### **COMENTÁRIO:**

O tempo mínimo de três anos será contado da data da convocação da eleição, considerando-se o somatório de eventuais períodos descontínuos, nos termos do art. 29, § 1º, do Regimento Eleitoral.

III. Para Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior:

- a) comprovação de vínculo contratual como docente com instituição de ensino superior; e
- b) ART de cargo e função registrada no Crea há, no mínimo, 3 (três) anos.

### **COMENTÁRIO:**

O tempo mínimo de três anos será contado da data da convocação da eleição, considerando-se o somatório de eventuais períodos descontínuos, nos termos do art. 29, § 1º, do Regimento Eleitoral.

**Art. 47.** Os requerimentos de registro de candidatura devem ser apresentados no prazo fixado no calendário eleitoral, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias da data da eleição.

§ 1º O requerimento de registro de candidatura deverá ser protocolado no sistema de protocolo do Confea ou do Crea, conforme o caso, dentro do horário de expediente normal.

§ 2º O requerimento e documentação poderão ser transmitidos por meio eletrônico, na forma definida pelo edital de convocação.

### **COMENTÁRIO:**

O Regimento Eleitoral traz uma possibilidade do protocolo eletrônico e do próprio processo eletrônico, que é uma realidade que se aperfeiçoara em todas as esferas da administração pública.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ANÁLISE DOS REGISTROS**

**Art. 48.** A CEF ou CER, conforme o caso, analisará os requerimentos de registro quanto à tempestividade e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, no prazo de 3 (três) dias úteis do encerramento do prazo para registro.

§ 1º O requerimento intempestivo será indeferido de plano.

§ 2º Na ausência de documentação obrigatória, a Comissão Eleitoral comunicará o interessado para complementação no prazo improrrogável de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento de plano do registro de candidatura.

### **COMENTÁRIO:**

A intempestividade é prazo fatal, que funciona a possibilidade de participação pleito. De outra feita, a ausência de documentos pode ser suprida, com o intuito de viabilizar a participação no pleito. Assim, a ausência ou a inconsistência de documento pode ser suprida.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 41/2020:** “de acordo com o parágrafo único, do art. 30, do Regulamento Eleitoral, a possibilidade de complementação da documentação, mediante comunicação do interessado, ocorre na ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no artigo 29, porém, no caso, a CER, no momento da verificação documental não comunicou o interessado acerca da ausência da prova da desincompatibilização”; “em regra, não se admite a juntada de documentos na fase recursal, que deveriam ter sido apresentados quando do requerimento do registro de candidatura”; “considerando, no entanto, o equívoco da CER nesse aspecto, induzindo a erro o candidato interessado”; “desta forma, que o documento de desincompatibilização do referido cargo, juntado de forma extemporânea, deve ser conhecido, até porque goza de presunção de veracidade”. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 60/2020.

**Art. 49.** Encerrado o prazo para requerimento de registro, a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional com decisão nos últimos 05 (cinco) anos, anexando ao respectivo processo de registro de candidatura a documentação pertinente.

### **COMENTÁRIO:**

A verificação junto ao banco de dados da situação do candidato, relativa aos eventuais débitos e às infrações ao Código de Ética Profissional, é responsabilidade da Comissão Eleitoral respectiva. Trata-se de tarefa eminentemente administrativo-operacional, que pode ser realizada pela assessoria da Comissão, sem necessidade de reunião de seus membros ou qualquer tipo de análise ou decisão de mérito. A “documentação pertinente” referida no artigo consiste em uma certidão, declaração ou documento equivalente que ateste a situação, devendo ser subscrita pelo empregado que realizou a verificação.

**Art. 50.** Após a análise dos requerimentos, a Comissão Eleitoral:

- I. publicará edital contendo a relação dos requerimentos de registro deferidos e indeferidos;
- II. notificará os candidatos do resultado; e
- III. abrirá prazo para impugnação.

### **CAPÍTULO III DAS IMPUGNAÇÕES**

**Art. 51.** A impugnação a registro de candidatura somente poderá ser apresentada, no prazo de 2 (dois) dias da publicação do edital, por candidato ou chapa concorrente a qualquer cargo regulamentado por esta Resolução.

#### **COMENTÁRIO:**

A impugnação a registro de candidatura é o instrumento jurídico utilizado pelos legitimados (candidato ou chapa concorrente a qualquer cargo) por meio do qual se apresenta contestação ao registro, com a finalidade de impedir a candidatura ao cargo eletivo. O objetivo da impugnação é verificar se estão cumpridos todos os requisitos, ou seja, as condições de elegibilidade e se não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade.

A legitimidade é a pertinência subjetiva para o processamento da impugnação. Em caso de ilegitimidade a comissão deverá indeferir de plano, ante a ausência de uma condição importante da ação.

*Parágrafo único.* Para eleição de Conselheiro Federal, a impugnação poderá ser apresentada ao registro da chapa, do candidato titular ou do candidato suplente.

**Art. 52.** A impugnação deverá ser apresentada em petição fundamentada, acompanhada das provas do alegado.

#### **COMENTÁRIO:**

O artigo indica um princípio geral do direito que exige embasamento em qualquer petição jurídica. Esse preceito é reformado na impugnação, na medida em que o instrumento jurídico pela própria matéria tratada exige argumento jurídico sólido embasado em fatos.

A mera discordância da decisão sem elementos probatórios, não terão o condão de alterar a decisão. O autor da impugnação tem o ônus probatório de trazer os elementos em que se fundamenta sua impugnação.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 43/2020:** “o recurso interposto pelo recorrente, apesar de ter sido apresentado em petição fundamentada, na forma preconizada pelo art. 34, do Regulamento Eleitoral, é baseado em alegação completamente infundada, caracterizando afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de ‘proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé’ e ‘não agir de modo temerário’, constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999”; “DELIBEROU: ADVERTIR o Sr. [...], ora recorrente, que a interposição de recurso com base em alegações completamente infundadas, caracteriza afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de ‘proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé’ e ‘não agir de modo temerário’, constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999, o que pode ensejar eventual responsabilização e sujeição às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis”. No mesmo sentido as Deliberações CEF nº 48/2020 e 50/2020.

### **Art. 53.** A Comissão Eleitoral providenciará:

I. a publicação de edital contendo a relação de todas as impugnações apresentadas e sua divulgação em mural eleitoral e por meio eletrônico, na forma definida pelo edital de convocação;

II. a comunicação à pessoa impugnada, preferencialmente por meio eletrônico, ou à chapa, no caso de eleição para Conselheiro Federal; e

III. a disponibilização de cópia a terceiros interessados, mediante requerimento.

**Art. 54.** A pessoa impugnada será notificada para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias, em petição fundamentada e acompanhada das provas do alegado.

### **COMENTÁRIO:**

A celeridade do processo eleitoral exige a manifestação em 2 (dois) dias. O preceito é importante para garantir o contraditório e a ampla defesa, na medida em que o impugnado pode apresentar petição com argumentos jurídicos baseados na legislação, doutrina e jurisprudência, além de fatos específicos para garantir seu direito de participar do pleito.

*Parágrafo único.* Na eleição para Conselheiro Federal, quando a impugnação for apresentada ao registro da chapa, a notificação será feita aos candidatos titular e suplente.

### **COMENTÁRIO:**

No caso de impugnação da chapa estamos diante de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, todos os candidatos interessados (titular e suplente) devem participar do processo para que a decisão seja válida.

**Art. 55.** A Comissão Eleitoral julgará eventuais impugnações aos registros de candidatura no prazo de 3 (três) dias após o prazo para manifestação da pessoa impugnada ou da chapa.

*Parágrafo único.* A Comissão Eleitoral apreciará as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

### **COMENTÁRIO:**

O parágrafo único ressalta o princípio do livre convencimento motivado no âmbito da Jurisdição Administrativa Eleitoral. Assim, há autonomia para avaliar livremente as provas carreadas na impugnação. Dessa feita, a Comissão Eleitoral apreciará as razões expostas nas impugnações e contestações, ou seja, analisará os argumentos e fatos das partes envolvidas na impugnação. Em consequência formará sua convicção com amparo no regulamento e na livre apreciação da prova. A decisão será fundamentada nas normas do Regulamento Eleitoral e a Comissão terá liberdade para valorar o conteúdo probatório. Outrossim, a Comissão pode considerar fatos relevantes que estejam nos autos, mesmo que não alegados, na busca da verdade. Por fim, a Comissão tem a obrigação de fundamentar a decisão, expondo de maneira evidente os fatos e as provas que foram apreciadas para a conclusão.

Em suma, o parágrafo indica que a Comissão deve decidir com fundamento na Justiça e de maneira fundamentada, por meio do conteúdo probatório e das circunstâncias processuais, dentro dos ditames do Regulamento Eleitoral.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO JULGAMENTO DOS REGISTROS**

**Art. 56.** A Comissão Eleitoral julgará os registros de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação, verificando o atendimento às condições de elegibilidade, às causas de inelegibilidade e às demais exigências previstas neste regulamento eleitoral.

#### **COMENTÁRIO:**

O preceito indica aspecto importante da Jurisdição Administrativa Eleitoral, que é o poder e dever de verificar de ofício, sem provocação do adversário, se os candidatos preenchemos requisitos para participar do pleito. Essa verificação é condição indispensável para participação do pleito. A atuação de Ofício da Comissão Eleitoral reforma o princípio do direito eleitoral, que é garantir a probidade, legalidade e legitimidade o pleito eleitoral, nos termos do art. 2o, inciso I, do Regulamento Eleitoral.

**Art. 57.** Após o julgamento dos registros, a Comissão Eleitoral:

- I. publicará edital contendo os extratos das decisões de deferimento e indeferimento dos registros de candidatura;
- II. disponibilizará a íntegra das decisões para consulta por qualquer interessado; e
- III. notificará, preferencialmente por meio eletrônico, as pessoas e chapas que apresentaram requerimento de registro e, quando houver, as que apresentaram impugnação.

**Art. 58.** Das decisões em matéria de registro de candidatura proferidas pela CER cabe recurso à CEF, e das proferidas pela CEF cabe recurso ao Plenário do Confea, ambos no prazo de 2 (dois) dias.

**Art. 59.** O recurso deverá ser protocolado perante a própria Comissão Eleitoral que proferiu a decisão impugnada e:

- I. ser apresentado por escrito;
- II. conter fundamentação clara; e

III. ser protocolado tempestivamente.

### **COMENTÁRIO:**

A possibilidade recursal traduz o princípio do duplo grau de distribuição. O preceito indica os requisitos recursais: 1. protocolo perante a Comissão que prolatou a decisão, sendo possível o juízo de retratação, nos termos do art. 61 do Regulamento Eleitoral; 2. Ser apresentado por escrito, como garantia para a análise adequada dos fundamentos e argumentos recursais; 3. conter fundamentação clara, pois a ausência de fundamentação impede o conhecimento do recurso. A peça recursal não é mero inconformismo, mas deve trazer razões pelas quais a decisão merece reforma. 4. Ser protocolado no prazo legal, sob pena do não conhecimento do recurso pela intempestividade.

**Art. 60.** Apresentado o recurso, a Comissão Eleitoral:

I. publicará edital informando a interposição do recurso; e

II. notificará a pessoa recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias, em petição fundamentada e apresentada à própria Comissão Eleitoral que proferiu a decisão.

**Art. 61.** A Comissão Eleitoral poderá reconsiderar sua decisão, mediante a interposição de recurso, no prazo de 1 (um) dia.

*Parágrafo único.* Mantida a decisão, a Comissão Eleitoral encaminhará o recurso e as contrarrazões, juntamente com os autos do processo integral do respectivo registro de candidatura, no prazo máximo de 1 (um) dia, à CEF, no caso de decisão proferida pela CER, ou ao Plenário do Confea, no caso de decisão proferida pela CEF.

### **COMENTÁRIO:**

Após o recurso o único ato que a Comissão pode prolatar é a reconsideração. Caso contrário deve encaminhar o recurso à instância superior. Não há juízo de prelibação, ou seja, o recurso deve ser encaminhado mesmo se ausentes os requisitos recursais previstos no Regulamento Eleitoral.

**Art. 62.** A CEF publicará edital contendo a relação dos recursos a serem julgados pela própria CEF ou pelo Plenário do Confea e a data dos julgamentos.

§ 1º Os interessados poderão se inscrever pessoalmente ou por meio de procurador para sustentação oral no julgamento dos recursos, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) minutos para cada um.

### **COMENTÁRIO:**

Na publicação do edital a CEF disponibilizará o meio de inscrição para sustentação oral.

§ 2º Após os julgamentos, a CEF publicará edital contendo os extratos das decisões proferidas e a relação completa dos registros de candidatura deferidos e indeferidos.

§ 3º As Decisões em sede de julgamento de recurso deverão indicar o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do voto vencedor.

### **COMENTÁRIO:**

Trata-se de princípio de direito relativo à fundamentação das decisões. As decisões colegiadas em sede de recurso, devem indicar o direito, os fatos e as circunstâncias indicadas no voto vencedor. Por analogia, aplica-se o Código de Processo Civil, no sentido de que se considera não fundamentada a decisão que, dentre outras hipóteses: Não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso (art. 489 do CPC). Dessa feita, a decisão colegiada deve indicar de forma evidente e coerente as razões de fato e de direito que embasam o convencimento dos julgadores ou da maioria deles.

Em suma, como afirmamos alhures, a Comissão deve decidir com fundamento na Justiça e de maneira fundamentada, por meio do conteúdo probatório e das circunstâncias processuais, dentro dos ditames do Regulamento Eleitoral.

**Art. 63.** Das decisões em registro de candidatura:

I. a decisão do Plenário do Confea é definitiva, não cabendo pedido de reconsideração; e

II. os recursos não terão efeito suspensivo.

### **COMENTÁRIO:**

O efeito suspensivo é a qualidade de uma decisão que impede a produção de efeitos imediatos. Logo, o indeferimento do registro ou deferimento produz efeito imediato. Cabe ressaltar, a exceção prevista no art. 105, § 3º, do Regulamento Eleitoral que estabelece que a pessoa ou chapa cujo o registro esteja pendente de decisão no âmbito administrativo poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, até o julgamento pelo Plenário do Confea.

**Art. 64.** Transitadas em julgado as decisões, a Comissão Eleitoral publicará edital com a relação dos registros de candidatura deferidos.

**Art. 65.** A Comissão Eleitoral comunicará aos setores competentes os nomes das pessoas e chapas que tiveram seus registros deferidos para as providências relativas à votação.

**Art. 66.** Todos os documentos, informações e modelos referentes ao processo de registro de candidatura serão disponibilizados para consulta nos sítios eletrônicos do Confea, dos Creas e da Mútua, conforme o caso.

### **COMENTÁRIO:**

O preceito consagra novamente o princípio da publicidade e transparência do atos, previsto no art. 2o, inciso III, do Regulamento Eleitoral.

**Art. 67.** Se necessário, a CEF poderá requerer a realização de sessão plenária extraordinária, que será convocada na forma do Regimento do Confea.

*Parágrafo único.* A CEF promoverá a ampla divulgação da convocação da sessão plenária extraordinária e publicará edital contendo a relação de todos os processos que serão apreciados para fins de acompanhamento pelos interessados.

**Art. 68.** Os casos omissos serão resolvidos pela CEF, em conformidade com os princípios gerais do direito e a legislação eleitoral.

### **COMENTÁRIO:**

O artigo trata da completude do sistema jurídico. Esse método de integração do direito é utilizado quando um fato não está expressamente previsto no Regulamento Eleitoral, surgindo uma lacuna, que deve ser resolvida pelos princípios gerais do direito e por analogia pela legislação eleitoral. Os princípios gerais do direito se configuram como fundamentos do sistema jurídico e informam todo o ordenamento. Na interpretação e integração do direito funcionam como diretriz para a aplicação dogmática. A legislação eleitoral é o conjunto de normas que regem o processo eleitoral, como o Código Eleitoral, Lei das Eleições e as Resoluções do TSE, que podem ser aplicadas por analogia em face da lacuna presente no Regulamento Eleitoral.

## **CAPÍTULO V**

### **DA SUBSTITUIÇÃO EM CHAPAS PARA CONSELHEIRO FEDERAL**

**Art. 69.** Na eleição para Conselheiro Federal, seja representante dos grupos profissionais ou representante das instituições de ensino superior, o candidato da chapa poderá ser substituído:

- I. em caso de renúncia;
- II. em caso de falecimento; ou
- III. em caso de incapacidade permanente devidamente comprovada.

§ 1º A substituição só será admitida se requerida até 10 (dez) dias antes do pleito.

### **COMENTÁRIO:**

A norma prevê a possibilidade de substituição de candidatura no rol taxativo previsto na norma e mediante o atendimento do prazo para garantir a legitimidade e legalidade do processo eleitoral.

§ 2º O registro de candidatura substitutiva seguirá rito sumário, com prazos reduzidos:

- I. a Comissão Eleitoral analisará o pedido no prazo máximo de 2 (dois) dias;

II. publicado o resultado da análise, abre-se prazo de 1 (um) dia para impugnação;

III. havendo impugnação, o candidato terá 1 (um) dia para apresentar defesa;

IV. a Comissão Eleitoral julgará a impugnação em 1 (um) dia; e

V. da decisão caberá recurso em 1 (um) dia, que será decidido em igual prazo.

§ 3º Não havendo substituição no prazo previsto no § 1º, a Comissão Eleitoral deverá:

I. divulgar imediatamente o fato nos meios previstos no edital de convocação;

II. retirar o registro da chapa da urna ou sistema de votação; e

III. considerar nulos os votos eventualmente dados à chapa.

## **TÍTULO IV**

### **DAS ELEIÇÕES ESPECÍFICAS NO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS ELEIÇÕES DE PRESIDENTE DOS CREAS E DO CONFEA E DE CONSELHEIRO FEDERAL REPRESENTANTE DOS GRUPOS PROFISSIONAIS**

**Art. 70.** Os Presidentes dos Creas e do Confea e os Conselheiros Federais representantes dos grupos profissionais serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais aptos a votar.

**Art. 71.** A eleição para Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais será realizada na mesma data da eleição para Presidente do Confea e dos Creas, conforme calendário aprovado pelo Plenário do Confea.

**Art. 72.** Na eleição para Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais, observar-se-á a formação de chapa, composta por um titular e um suplente, que deverão ser do mesmo grupo ou modalidade profissional em disputa.

**Art. 73.** Observados os títulos profissionais estabelecidos em resolução específica, para eleição de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais ficam discriminados os seguintes grupos e modalidades:

- I. Grupo Engenharia, distribuídos nas seguintes modalidades:
  - a) Civil e Agrimensura;
  - b) Eletricista; e
  - c) Industrial, contemplando as Engenharias das modalidades Mecânica e Metalúrgica, Química, e Geologia e Minas; e
  
- II. Grupo Agronomia.

**Art. 74.** Cada grupo profissional terá direito ao número de representantes definido pelo Plenário do Confea, em conformidade com a legislação vigente, de acordo com a Tabela de Sucessividade de Estados e Modalidades para a composição do plenário do Confea.

### **COMENTÁRIO:**

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 27/2022: “os débitos perante o Crea são quaisquer obrigações exigíveis e vencidas, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de anuidades, taxas, emolumentos ou multas por infração, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamento e possuam parcela vencida e não paga; e [...] o profissional será considerado eleitor na circunscrição do Crea onde possui registro ou visto e quitou ou está pagando (parcelamento) a anuidade [...], devendo ser observada, em qualquer hipótese, a inexistência de débitos com o Regional”.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ELEIÇÕES DE CONSELHEIRO FEDERAL REPRESENTANTE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**

**Art. 75.** O Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior será eleito em assembleia de delegados eleitores de cada grupo profissional, Engenharia ou Agronomia, indicados pelas respectivas instituições de ensino superior.

**Art. 76.** A assembleia de delegados eleitores das instituições de ensino superior será realizada na sede do Confea, em Brasília – DF, na data definida no Calendário Eleitoral, sob a presidência do Coordenador da CEF.

**Art. 77.** Para ser considerado delegado eleitor, o profissional deverá atender aos seguintes requisitos específicos:

I. pertencer ao grupo profissional correspondente ao da vaga em disputa, Engenharia ou Agronomia; e

II. ser docente de instituição de ensino superior registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

de cargo e função registrada há mais de 1 (um) ano, contado da convocação da eleição.

**Art. 78.** O credenciamento de delegado eleitor deverá ser requerido à CEF no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, mediante:

I. ofício ou documento equivalente expedido pelo representante legal da instituição de ensino superior, indicando o delegado eleitor;

II. cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Sistema Confea/Crea; e

III. cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função, comprovando a condição de docente da respectiva instituição de ensino superior há mais de 1 (um) ano.

**Art. 79.** Cada instituição de ensino superior registrada no Crea e homologada pelo Confea, conforme estabelecido em resolução específica, terá direito a apenas um voto, independentemente do número de cursos que ministre.

**Art. 80.** Um profissional não poderá representar, como delegado eleitor, mais de uma instituição de ensino superior.

**Art. 81.** A CEF funcionará como Mesa Eleitoral para eleição de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino, quando adotado o sistema de votação por urnas convencionais ou eletrônicas, sendo responsável pela verificação da identidade dos delegados eleitores, coleta de votos, apuração e elaboração da ata da eleição.

**Art. 82.** O Confea não se responsabilizará por quaisquer despesas de delegados eleitores ou das instituições de ensino superior relacionadas à participação na assembleia.

**Art. 83.** A impugnação de voto poderá ser suscitada por candidatos ou delegados eleitores durante a apuração e será decidida de plano pela Mesa Eleitoral, quando adotado o sistema de votação por urnas convencionais ou eletrônicas, constando da ata final da eleição.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA DA MÚTUA**

**Art. 84.** A Diretoria Executiva da Mútua é composta por cinco membros, sendo três indicados pelo Confea e dois pelos Creas.

**Art. 85.** O mandato e posse da Diretoria Executiva observarão as disposições do regimento da Mútua.

**Art. 86.** O Diretor Presidente será eleito pelo Plenário do Confea dentre os cinco diretores eleitos.

*Parágrafo único.* A Diretoria Executiva escolherá, dentre seus membros, os ocupantes dos cargos de diretor de benefícios, diretor financeiro, diretor administrativo e diretor de tecnologia da informação na primeira reunião após a posse.

### **Seção I**

#### **Da Eleição dos Membros Indicados pelo Confea**

**Art. 87.** As eleições dos três membros indicados pelo Confea ocorrerão em sessão plenária especialmente convocada para este fim.

**Art. 88.** Serão eleitores os conselheiros federais em exercício na data da eleição.

**Art. 89.** O processo de votação observará os seguintes procedimentos específicos:

- I. a sessão plenária será presidida pelo Presidente do Confea;
- II. a CEF atuará como mesa receptora e escrutinadora;
- III. a votação será realizada mediante chamada nominal;
- IV. o voto será secreto;
- V. cada eleitor poderá votar em até três candidatos; e

VI. serão considerados eleitos os três candidatos que obtiverem o maior número de votos.

## **Seção II**

### **Da Eleição dos Membros Indicados pelos Creas**

**Art. 90.** As eleições dos dois membros indicados pelos Creas ocorrerão em reunião do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea.

**Art. 91.** Serão eleitores os Presidentes dos Creas ou seus substitutos legais devidamente credenciados.

*Parágrafo único.* O credenciamento dos substitutos legais deverá ser realizado junto à CEF até 2 (duas) horas antes do início da votação.

**Art. 92.** O processo de votação observará os seguintes procedimentos específicos:

- I. a reunião será presidida pelo Coordenador do Colégio de Presidentes;
- II. a CEF atuará como mesa receptora e escrutinadora;
- III. a votação será realizada mediante chamada nominal;
- IV. o voto será secreto;
- V. cada eleitor poderá votar em até dois candidatos; e

VI. serão considerados eleitos os dois candidatos que obtiverem o maior número de votos.

## **Seção III**

### **Da Eleição do Diretor Presidente**

**Art. 93.** A eleição do Diretor Presidente ocorrerá em sessão plenária do Confea, após a divulgação do resultado final da eleição para a Diretoria Executiva.

**Art. 94.** São elegíveis ao cargo de Diretor Presidente os cinco diretores eleitos para a Diretoria Executiva.

**Art. 95.** O processo de votação observará os seguintes procedimentos específicos:

- I. a sessão plenária será presidida pelo Presidente do Confea;
- II. a CEF atuará como mesa receptora e escrutinadora;
- III. a votação será realizada mediante chamada nominal;
- IV. o voto será secreto;
- V. cada eleitor votará em apenas um candidato; e
- VI. será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DAS DIRETORIAS DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DOS CREAS**

**Art. 96.** A Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea será administrada por uma Diretoria Regional composta por três membros:

- I. diretor geral;
- II. diretor administrativo; e
- III. diretor financeiro.

**Art. 97.** O mandato dos membros da Diretoria Regional será de três anos, coincidente com o do Presidente do Crea respectivo, permitida uma recondução.

**Art. 98.** A escolha dos membros da Diretoria Regional se dará por eleição direta pelos profissionais registrados e em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea e Mútua.

**Art. 99.** Quando adotado o sistema de votação por urnas convencionais ou eletrônicas, o eleitor somente poderá votar na Mesa Eleitoral em que estiver incluído seu nome.

**Art. 100.** Quando necessária a instalação de Mesas Eleitorais, nas eleições simultâneas da Diretoria da Caixa de Assistência e de Presidente do Crea, será utilizada a mesma estrutura, com procedimentos unificados de votação.

**Art. 101.** A apuração dos votos para as Diretorias das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas seguirá os mesmos procedimentos estabelecidos para as eleições de Presidente do Crea.

**Art. 102.** A CER consolidará os resultados das eleições em sua circunscrição, elaborando mapa geral de apuração específico para a eleição da Diretoria da Caixa de Assistência.

**Art. 103.** Os eleitos para a Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea tomarão posse em conjunto com o Presidente eleito do Crea respectivo.

# TÍTULO V

## DA CAMPANHA ELEITORAL

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 104.** A campanha eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades e aos interesses do Sistema Confea/Crea e da Mútua.

#### COMENTÁRIO:

A campanha eleitoral é o lapso temporal em que os candidatos se apresentam com a finalidade de conquistar votos. O preceito indica a finalidade precípua da campanha eleitoral que são as propostas relacionadas ao sistema.

Nesse período o candidato divulga suas propostas e plataformas e realiza pedido explícito de votos.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 95/2020:** “não há vedação no Regulamento Eleitoral sobre a utilização de mesmo slogan por candidatos a cargos distintos”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 120/2020:** “esclarecer o interessado bem como todas as Comissões Eleitorais Regionais que não cabe às Comissões Eleitorais se imiscuir no mérito das propostas dos candidatos, devendo ser observadas em todos os casos as restrições à campanha eleitoral constantes da Resolução nº 1.114, de 2019”. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 121/2020.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 108/2020:** “a utilização dos termos “chapa” e “frente” ou suas derivações não encontra proibição nas Resoluções nº 1.114 e nº 1.117, de 2019 - Regulamentos Eleitorais, podendo ser utilizadas por quaisquer candidatos, independente dos cargos em disputa, ainda que não concorram aos cargos de Conselheiros Federais, de modo que as Comissões Eleitorais devem se abster de adotar medidas e/ou sanções contra tal prática”.

**Art. 105.** A campanha eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidatura, conforme Calendário Eleitoral.

#### COMENTÁRIO:

Após o prazo fatal do registro tem início a campanha eleitoral, sendo que se houver pedido explícito de votos antes da referida data, estamos diante para propaganda extemporânea.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 48/2020:** “desde [data] até a data do pleito a campanha eleitoral é permitida, sob qualquer forma ou modalidade, sendo vedadas apenas as condutas constantes expressamente do Regulamento Eleitoral”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 109/2020:** “a foto constante na denúncia formalizada pelo interessado apresenta o candidato à Presidência do Confea, entregando uma documentação, semelhante a um certificado, ao candidato à Presidência do Crea durante o Encontro de Líderes do Sistema Confea/Crea e Mútua”; “as provas juntadas pelo próprio denunciante denotam que, de fato, a postagem se refere a fato anterior ao processo eleitoral, de modo que não há que se falar em conduta vedada durante a campanha eleitoral que possa ser atribuída ao denunciado”; “todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto”.

§ 1º A campanha eleitoral, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, será realizada sob responsabilidade do candidato ou chapa.

### **COMENTÁRIO:**

O preceito traz um princípio fundamental de que o candidato e a chapa são responsáveis pela campanha. Isso significa que são responsáveis por todos os aspectos da campanha, em especial a legitimidade e legalidade do pleito. A consequência é que a responsabilidade eleitoral, civil e até mesmo criminal recai sobre o candidato, que deve zelar pelo cumprimento do regulamento eleitoral e pelas normas do sistema jurídico pátrio.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 50/2020:** “não se verifica qualquer irregularidade no material de campanha veiculado pelo candidato interessado e constante dos autos, o qual se insurge o recorrente, até mesmo porque não cabe à Comissão Eleitoral atestar a veracidade do conteúdo do que é divulgado e, se o recorrente acredita que algumas afirmações da biografia/currículo do candidato interessado não condizem com a verdade, deve proceder ao devido confronto em campanha eleitoral ou buscar os meios próprios que acredita serem válidos para tanto”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 113/2020:** “o caso em tela [prática de compartilhamento de notícias falsas] não se enquadra nas hipóteses constantes no art. 46, não sendo possível, portanto, a aplicação das penalidades previstas no Regulamento Eleitoral ainda que venha a ser constatada veiculação de notícia falsa”; “constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem (art. 13, da Resolução nº 1.002, de 2002)”; “DELIBEROU: encaminhar cópia da presente denúncia, bem como da defesa apresentada para a Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar com base nos elementos apresentados nos documentos da denúncia e da defesa”.

§ 2º Será reservado a cada candidatura ou chapa espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha nos órgãos de comunicação oficiais do Confea, do Crea e da Mútua, inclusive das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no âmbito de suas circunscrições.

### **COMENTÁRIO:**

Trata-se de campanha pelos meios Oficiais de comunicação, com a finalidade de garantir a publicidade das propostas e a isonomia entre os candidatos.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 106/2020:** “DELIBEROU: Determinar às Comissões Eleitorais Regionais que, em atenção ao disposto no art. 48, do Regulamento Eleitoral, promovam a divulgação institucional das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020, no site do Crea, especialmente quanto à disponibilização dos programas de trabalho e curriculum vitae dos candidatos aos cargos em disputa em sua circunscrição e também dos candidatos à Presidência do Confea”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 149/2020:** “a imprensa escrita ou as emissoras de televisão ou rádio não estão obrigadas a reservar a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação de campanha eleitoral, tal qual ocorre com o Confea, o Crea e a Mútua, no âmbito de suas circunscrições, por força do art. 48, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral”. No mesmo sentido as Deliberações CEF nº 150/2020 e 152/2020.

§ 3º A pessoa ou chapa cujo registro esteja pendente de decisão no âmbito administrativo poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, até o julgamento pelo Plenário do Confea.

### **COMENTÁRIO:**

Enquanto o processo tramitar na Jurisdição Administrativa Eleitoral a pessoa ou chapa pode praticar os atos de campanha. Segundo o preceito legal, durante a tramitação do registro nas instâncias de Jurisdição Administrativa Eleitoral o candidato possui o direito de prosseguir normalmente com a campanha até decisão final desfavorável do Plenário do Confea, momento em que a decisão se torna definitiva e em consequência os atos de campanha cessam.

Trata-se de um direito assegurado aos candidatos enquanto perdurar a possibilidade de reverter a decisão de indeferimento do registro, conforme o princípio da presunção de inelegibilidade e não ilegitimidade.

§ 4º Não será considerada campanha eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais das pessoas pretendentes à candidatura, bem como os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

### **COMENTÁRIO:**

A campanha eleitoral antecipada é aquela realizada antes da data permitida, sendo considerada extemporânea. O ponto fulcral da campanha é o pedido explícito de votos, sendo permitido a menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pretendentes à candidatura.

O pedido explícito de votos se caracteriza pela manifestação evidente e direta de um pré-candidato solicitando voto aos eleitores, por meio de expressão como vote em mim, conto com seu voto ou proposições semanticamente equivalentes. A norma consagra o princípio da isonomia entre os candidatos, evitando que alguns disponham de um lapso temporal maior para a conquista de eleitores.

Entretanto, há alguns atos que são permitidos durante o período da pré-campanha, que é anterior ao início da campanha). A menção a pretensa candidatura é permitida. Trata-se de linha tênue entre o pedido de voto. Entretanto, a distinção básica é a apresentação como um possível candidato, como por exemplo a expressão sou pré-candidato a Presidente do Confea, e divulgue seus planos. Há possibilidade de enaltecer as qualidades pessoais que são os aspectos da personalidade e do caráter do candidato. As alíneas do § 4º indicam os fatos permitidos na pré-campanha.

- a) a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- b) a participação em encontros, reuniões, seminários ou congressos, em ambiente fechado, para tratar da discussão de políticas públicas nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências, divulgar ideias, objetivos e propostas de gestão ou alianças políticas visando às eleições;
- c) a divulgação de atos de gestão e discussões no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive das Caixas de

Assistência dos Profissionais dos Creas, desde que não se faça pedido de votos;

- d) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); e
- e) o ingresso da pessoa pretendente à candidatura nas dependências do Crea, do Confea ou da Mútua, inclusive das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, desde que não haja pedido de votos.

**Art. 106.** É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

#### **COMENTÁRIO:**

O fato notoriamente inverídico é informação que é comprovadamente e evidentemente falsa e cuja falsidade é verificada de plano. A tutela ainda protege o contexto da informação. Como o próprio artigo indica o fundamento é o equilíbrio e a integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

#### **COMENTÁRIO:**

O preceito trata da proibição da denominada deep fake, aprendizado falso, que é a técnica que utiliza inteligência artificial (IA), para criar mídias sintéticas, mas falsas. Por meio da IA se verifica a troca do rosto ou da voz de uma pessoa em um conteúdo original pelo de outra sincronizando os movimentos. No direito eleitoral procura-se evitar a desinformação e notícias falsas, criando vídeos de candidatos que são irreais e que tem o condão de manipular o eleitor.

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

### **COMENTÁRIO:**

O preceito trata de um tema importante e sensível para o processo eleitoral que é a disseminação de informações falsas, que gera a manipulação e influencia o comportamento do eleitor. Em suma, o eleitor é enganado, o que resulta em vantagem indevida para o outro candidato. A sanção é importante para garantir a isonomia, a legalidade e legitimidade do processo eleitoral.

**Art. 107.** É vedado ao candidato, no dia da eleição, a arregimentação de eleitor, a propaganda de boca de urna, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas, a realização de campanha eleitoral no recinto de votação e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de Internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

### **COMENTÁRIO:**

O regulamento eleitoral restringe a propaganda no dia da eleição, sendo que a finalidade da norma é garantir a igualdade de condições e a liberdade do voto, sem influência exercida de afogadilho.

A boca de urna é expressamente proibida, que consiste no aliciamento de eleitores, distribuição de materiais, como santinhos e o convencimento de votar em determinado candidato. Há vedação também de atividade de campanha que geram aglomeração ou mobilização, como o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas. A circulação de propaganda eleitoral paga ou impulsionada na internet é proibida a partir da meia noite do dia da eleição.

**É permitido**, no entanto, a manifestação individual e silenciosa do eleitor, como o uso de camiseta, broche, boné, adesivo ou bandeira que identifique seu candidato, desde que não haja aglomeração de pessoas ou uso de instrumentos de propaganda que causem barulho.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET**

**Art. 108.** A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I. em sítio da candidatura ou chapa, com endereço eletrônico comunicado ao Confea, Crea, Mútua ou Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, conforme o caso, e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

II. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela pessoa candidata ou chapa; e

#### **COMENTÁRIO:**

**PRECEDENTE – Deliberação CEF nº 48/2020:** “é amplamente sabido por todos os envolvidos no processo eleitoral e, principalmente, pelos próprios candidatos que não há qualquer vedação à divulgação de mensagens em suas mídias sociais, no período de campanha, sendo este um dos mais difundidos meios de campanha eleitoral nos dias atuais”; “ao tentar fazer crer que a utilização do aplicativo Whatsapp poderia ser confundida com a conduta vedada de utilizar outdoor eletrônico, constante do art. 45, III, do Regulamento Eleitoral, o candidato afronta os deveres do administrado perante a Administração, em especial os de ‘proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé’ e ‘não agir de modo temerário’, constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999”.

III. por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatas, candidatos ou chapas, partindo de suas contas pessoais; ou
- b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa.

§ 1º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidatura ou chapa, não será considerada propaganda eleitoral.

## COMENTÁRIO:

A manifestação espontânea é o desdobramento lógico do princípio da liberdade de expressão do eleitor, que pode expressar sua preferência de forma individual, desde que não haja coordenação ou pagamento para não ser confundida com propaganda eleitoral.

Em resumo, a manifestação individual e espontânea é permitida, mas a propaganda eleitoral regulamentada exige a observância das regras específicas do Sistema Confea/Crea.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 99/2020:** “DELIBEROU: Prestar esclarecimentos acerca da propaganda eleitoral na internet disciplinada nos artigos 43 e 44, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, que deverão ser observados pelos candidatos e por todos os envolvidos no processo eleitoral, conforme abaixo: 1 - A livre manifestação do pensamento do profissional identificado ou identificável na internet, ainda que dela conste mensagem de apoio ou crítica a candidato ou chapa, próprias do debate político e democrático, não é passível de limitação. 2 - As Comissões Eleitorais não poderão determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet, ainda que constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. 3 - Os casos de supostas ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, à honra ou à imagem de candidatos ou chapas não serão objeto de apuração pelas Comissões Eleitorais, cabendo a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos a busca ao Poder Judiciário. 4 - A utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais, de forma paga ou gratuita, é permitida durante a campanha eleitoral, desde que identificado de forma inequívoca como tal, inclusive quanto à priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. 5 - É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea. 6 - As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato ou chapa, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, salvo as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes. 7 - É livre a realização de debates transmitidos pela internet, desde que realizados com a participação de todos os candidatos ou chapas em disputa para o referido cargo e segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os candidatos e/ou chapas, dando-se ciência à Comissão Eleitoral respectiva. 8 - A contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato ou chapa constitui ofensa ao Regulamento Eleitoral e sujeitará o infrator e as pessoas contratadas às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. 9 - Aplicam-se à propaganda irregular na internet as disposições dos artigos 46 e 47, da Resolução nº 1.114, de 2019.

§ 2º As mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato ou chapa, por qualquer meio, deverão:

I. dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária solicitar seu descadastramento e eliminação dos seus dados, obrigada a candidatura ou chapa a providenciá-los no prazo de 48 horas; e

II. apresentar identificação completa da pessoa remetente.

§ 3º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução.

§ 4º A contratação direta ou indireta, onerosa ou gratuita, de pessoa ou grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou prejudicar a reputação de pessoa candidata ou chapa constitui ofensa ao Regulamento Eleitoral e sujeitará a pessoa infratora e as pessoas contratadas às penalidades do Código de Ética Profissional inclusive por má conduta pública, escândalo ou crime infamante, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

§ 5º Em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), fica vedada a disponibilização, por quaisquer dos órgãos integrantes do Sistema Confea/Crea e da Mútua, de dados pessoais dos profissionais inscritos, tais como número de telefone, endereço eletrônico (e-mail) e demais informações que permitam sua identificação direta ou indireta.

### **COMENTÁRIO:**

A Lei nº 13.709/18 estabelece as regras para coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. Trata-se de tutela dos direitos da personalidade, na medida em que busca proteger os direitos fundamentais da liberdade e privacidade.

§ 6º A proteção de dados pessoais tratada no § 5º visa garantir a privacidade, a segurança da informação e a conformidade com os princípios da finalidade, necessidade e minimização previstos na legislação vigente.

**Art. 109.** É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em:

I. sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II. sítios oficiais ou hospedados por órgãos do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas; e

III. sítios de entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 110.** Os candidatos podem promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições.

*Parágrafo único.* A propaganda eleitoral, voltada ao âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, só pode ter início a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidatura, deve manter conteúdo ético, observar a legislação complementar e as demais normas aplicáveis, e tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades do Sistema Confea/Crea e Mútua e aos interesses dos profissionais.

#### **COMENTÁRIO:**

O regulamento busca garantir a lisura no processo eleitoral, estabelecendo o respeito às normas (legalidade) e aos preceitos éticos (legitimidade).

**Art. 111.** É vedada a campanha antecipada, caracterizada por pedido explícito ou implícito de voto, ou indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador.

#### **COMENTÁRIO:**

O regulamento veda a campanha extemporânea, sendo que se considera antecipada a propaganda que contenha pedido explícito ou implícito de voto. A norma veda a indicação de futura candidatura vinculada ao nome ou movimento ou o lema da futura chapa, o que caracteriza propaganda antecipada. De outra feita, é permitida a menção a pré-candidatura, a exaltação das qualidades pessoais, a participação em debates, entrevistas e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas do sistema, desde que não haja pedido explícito ou implícito de votos, nos termos do art. 105, § 4º, do Regulamento Eleitoral.

§ 1º Além das proibições referidas no caput deste artigo, caracteriza campanha antecipada, entre outras condutas:

I. realização de propaganda eleitoral, inclusive a propaganda negativa ou por meio de utilização de notícias falsas (fake news), anterior ao registro da chapa;

II. prática de qualquer conduta vedada pelo disposto neste Regulamento; e

III. montagem de comitê pré-eleitoral.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo motivará notificação de advertência expedida pela Comissão Eleitoral, com determinação para que a prática seja suspensa, se ainda não iniciada, ou para que seja imediatamente interrompida, se estiver em andamento, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 1 a 100 anuidades vigentes no Conselho, por evento.

#### **COMENTÁRIO:**

A norma estabelece a sanção para a propaganda eleitoral irregular, indicando primeiramente a advertência e em caso de recalcitrância a possibilidade da multa, que será arbitrada conforme a gravidade do fato.

§ 3º A prática, caso consumado o ato, após a observação do disposto neste artigo, a recalcitrância ou a reincidência, pode implicar o indeferimento ou a cassação do registro da candidatura futuramente beneficiada ou a cassação do mandato, se já eleita.

#### **COMENTÁRIO:**

A reincidência ou a recalcitrância contumaz pode acarretar a pena mais grave do processo eleitoral, que é o indeferimento implicar o indeferimento ou a cassação do registro da candidatura futuramente beneficiada ou a cassação do mandato, se já eleita.

§ 4º A Comissão Eleitoral notificará os órgãos competentes, caso entenda que o ato praticado de campanha antecipada configure infração disciplinar.

§ 5º É permitida a participação de membros dos órgãos do Sistema Confea/Crea e Mútua, no exercício de seus mandatos, em inaugurações ou lançamentos de obras, projetos e serviços da Instituição, bem como o uso de suas redes

sociais, para fins exclusivamente institucionais de informação, observando-se, respectivamente, os limites temporais previstos para a desincompatibilização.

§ 6º É permitida a participação de profissionais em reuniões preparatórias, encontros individuais ou em grupos, inclusive em locais públicos, desde que não tenham quaisquer caracterizações descritas nas condutas vedadas no caput e no § 1º deste artigo.

**Art. 112.** A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidatura, mediante:

I. envio de cartas e mensagens eletrônicas (e-mail);

II. veiculações por meio de mensagens instantâneas (aplicativo, site ou software) ou através de blogs, redes sociais e sítios eletrônicos, exceto mediante impulsionamento, postagem ou link patrocinados;

III. cartazes, faixas e placas de até 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), fora do limite de distância compreendido no raio de 300 (trezentos) metros das sedes do Sistema Confea/Crea e Mútua;

IV. banners e adesivos, também perfurados, em vidro traseiro de veículos, de até 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados), desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário;

V. uso e distribuição de bótons;

VI. distribuição de impressos variados;

VII. criação e manutenção de sítios eletrônicos próprios da chapa, blogs e assemelhados, vedado o anonimato, desde que devidamente informados à Comissão Eleitoral, para fins de registro; e

VIII. realização de eventos festivos, com música ambiente, permitindo-se a emissão de convite de participação por intermédio de redes sociais e de meios de comunicação social, exceto emissora de televisão, fechada ou aberta.

§ 1º A Comissão Eleitoral poderá instituir regras de propaganda complementares, contanto que não sejam conflitantes com as normas constantes desta Resolução.

### **COMENTÁRIO:**

A Comissão Eleitoral possui poder regulamentar, poder normativo, que é a competência legiferante para expedir instruções com o objetivo de interpretar, integrar e garantir a fiel execução do Regulamento Eleitoral

§ 2º No dia da eleição é vedada a prática da boca de urna e a contratação, para esse fim, de qualquer pessoa, sendo ou não profissional, bem como a propaganda eleitoral nos prédios onde estiverem situadas as salas de votação ou os ambientes relacionados ao apoio da votação on-line, permitida a manifestação individual e silenciosa do eleitor, como o uso de broches e adesivos, ficando proibida, no entanto, a distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação para influenciar a vontade do eleitor.

### **COMENTÁRIO:**

Esse preceito ressalta o art. 107 do Regulamento Eleitoral no que tange à vedação da prática da boca de urna. A finalidade é garantir a igualdade de condições e a liberdade do voto, sem influência exercida de afogadilho.

A boca de urna é expressamente proibida, que consiste no aliciamento de eleitores, distribuição de materiais, como santinhos e o convencimento de votar em determinado candidato. **É permitido**, no entanto, a manifestação individual e silenciosa do eleitor, como o uso de camiseta, broche, boné, adesivo ou bandeira que identifique seu candidato.

**Art. 113.** É vedada a prática de ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que se configura por:

### **COMENTÁRIO:**

O preceito trata de tema importante no direito eleitoral que é o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que tem por garantir a normalidade, a legitimidade e a igualdade nas eleições. Ainda, por meio desta vedação procura-se preservar a liberdade da livre escolha do eleitor.

O abuso do poder é um gênero que a doutrina divide em três especiais: abuso do poder econômico, abuso do poder político (ou de autoridade) e uso indevido dos meios de comunicação social.

O abuso do poder econômico se caracteriza pelo uso excessivo ou ilegal de recursos patrimoniais em benefício de determinado candidato. Esse fato pode influenciar o eleitor de desequilibrar o pleito. O abuso do poder político ou de autoridade se caracteriza quando uma autoridade do sistema se vale de sua condição funcional (cargo ou função), em manifesto

desvio de finalidade em benefício de sua própria candidatura ou de terceiros. É o que conhecemos como “uso da máquina pública” para fins eleitorais. O uso indevido dos meios de comunicação são se verificam quando há um evidente desequilíbrio na divulgação das informações que afronta a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Os incisos indicam um rol exemplificativo que se configuram como abuso.



I. propaganda transmitida por meio de emissora de televisão, fechada ou aberta, permitindo-se entrevistas, com quaisquer representantes das chapas cujos requerimentos de registro já tenham sido protocolados, e debates, estes desde que sejam convidadas todas as chapas concorrentes;

II. utilização de outdoors e assemelhados, exceto na sede do comitê eleitoral, onde deve fazer alusão à chapa e não a outra publicidade paga;

III. propaganda com uso de carros de som e assemelhados, a exemplo de qualquer veículo ou instrumento fixo ou ambulante de emissão sonora, como megafones, exceto a sonorização de atos públicos de campanha com a presença de candidatos;

IV. propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda, por edição, a um oitavo de página de jornal padrão e a um quarto de página de revista ou tabloide, não podendo exceder, ainda, a 10 (dez) edições, no território do Conselho Regional;

V. qualquer meio de divulgação em espaço publicitário fixo, também comercializado em ruas e logradouros, independentemente de tamanho, a exemplo de cartazes eletrônicos, em veículos de transportes públicos, como ônibus, táxis e assemelhados, plotagens frontais, traseiras e laterais bem assim a utilização de outdoor humano ou pessoas adesivadas, ou outros pontos de divulgação ou, ainda, em veículos contratados mediante aluguel, ressalvados os espaços de propaganda de comitês de candidatura;

VI. quaisquer pinturas ou grafiteagem em prédios públicos ou privados, com exceção de pinturas alusivas à chapa nos respectivos comitês, podendo ocupar a totalidade da fachada;

VII. divulgação pela candidatura, sob sua responsabilidade, antes de iniciado o período eleitoral, por qualquer meio de comunicação, de pesquisa não registrada previamente na Comissão Eleitoral competente;

VIII. distribuição, utilização, venda, veiculação e exibição de bandeiras, bandeirolas e assemelhados; e

IX. contratação ou utilização de terceiros para exibição ou distribuição de qualquer material de propaganda da chapa ou de candidato.

*Parágrafo único.* A vedação de veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral eletrônica paga se estende a profissionais apoiadores e terceiros.

**Art. 114.** É vedada:

I. promoção pessoal do candidato com finalidades estranhas ao processo eleitoral ou aos interesses e deveres do Sistema Confea/Crea e Mútua;

II. ofensa à honra e à imagem do candidato, incluindo violência política relacionada a violações referentes a questões de gênero, orientação sexual ou de raça e divulgação de notícias falsas (fake news);

III. ofensa à imagem da Instituição, inclusive mediante divulgação de notícias falsas (fake news);

IV. abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade e imagem da profissão e do Sistema Confea/Crea e Mútua;

V. promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional;

VI. no período contínuo de 15 (quinze) dias antes da data das eleições, divulgação de pesquisa eleitoral;

### **COMENTÁRIO:**

O inciso deve ser interpretado em consonância com o Regulamento Eleitoral, sendo certo que a enquete ou pesquisa eleitoral é vedada, nos termos do art. 117 e 118 do Regulamento Eleitoral. Essa norma deve ser interpretada e dirigida àqueles que não participam do pleito como candidato ou chapa.

VII. utilização de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades do Sistema Confea/Crea e Mútua ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa ou candidato, inclusive o desvio das finalidades institucionais para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato, ressalvados os

espaços da Instituição, que devem ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes; e

VIII. contribuição para pagamento de anuidade de profissionais ou fornecimento de recursos financeiros ou bem de valor econômico, de forma a desvirtuar ou comprometer a liberdade de voto.

§ 1º Consideram-se notícias falsas (fake news) os conteúdos produzidos, patrocinados, divulgados, ou não, por candidatos ou por interpostas pessoas, com o objetivo de disseminar mentiras ou meias verdades sobre pessoas e acontecimentos, que se constitua em afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa capaz de causar dano à honra de candidatos, promova discurso de ódio, incite a violência ou veicule fatos sabidamente inverídicos para causar atentado à igualdade de condições entre candidatos no pleito, de forma a enganar de maneira efetiva e influenciar a opinião pública e as eleições, que tenha potencial de modificar ou desvirtuar a verdade com relação ao processo eleitoral, bem como para causar embaraço ou desestímulo ao exercício do voto e deslegitimação do processo eleitoral.

§ 2º Considera-se violência política o assédio, o constrangimento, a humilhação, a perseguição ou a ameaça, por qualquer meio, a candidata ou candidato a cargo eletivo, bem como a pessoa detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação em razão de gênero, orientação sexual, cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato.

**Art. 115.** A inobservância do disposto nos artigos anteriores ensejará notificação de advertência expedida pelo Presidente da Comissão Eleitoral, com determinação para que a prática seja suspensa, se ainda não iniciada, ou seja imediatamente interrompida, se estiver em andamento, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 1 a 100 anuidades vigentes.

§ 1º A prática, caso consumado o ato, a recalcitrância ou a reincidência, após a observação do cumprimento do disposto no caput deste artigo, implica o indeferimento ou a cassação do registro da candidatura futuramente beneficiada ou a cassação do mandato, se já eleita.

§ 2º A Comissão Eleitoral notificará os órgãos competentes do Crea caso entenda que o ato praticado de propaganda irregular configure infração disciplinar.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS DEBATES ELEITORAL**

**Art. 116.** A realização de debate eleitoral fica condicionada ao convite para participação de todas as pessoas candidatas ou chapas concorrentes ao mesmo cargo.

§ 1º Entidades e representações autônomas poderão organizar e promover debates eleitorais, sendo vedada esta iniciativa ao Sistema Confea/Crea e Mútua.

§ 2º Os convites para participação em debates devem ser enviados de forma a garantir o recebimento e a ciência da pessoa candidata ou responsável pela chapa.

§ 3º O debate será realizado segundo regras estabelecidas em acordo celebrado entre todas as pessoas candidatas ou chapas participantes e a organização do evento.

§ 4º As regras do debate eleitoral deverão respeitar as disposições deste Regulamento e os princípios da moralidade e da igualdade de manifestação.

§ 5º O acordo com as regras do debate eleitoral deverá ser assinado pelas pessoas candidatas ou por pelo menos um dos responsáveis de cada chapa participante.

§ 6º A Comissão Eleitoral competente deverá ser comunicada sobre o debate eleitoral com antecedência mínima de 2 (dois) dias, recebendo informações sobre data, horário, local, regras e a relação de candidaturas que confirmaram presença.

§ 7º Será admitida a realização de debate sem a presença de alguma pessoa candidata ou chapa, desde que a organização responsável comprove o envio do convite com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 8º O Sistema Confea/Crea e Mútua poderá divulgar a realização de debates eleitorais, limitando-se a informar o local, horário e dados de contato da organização.

§ 9. O Sistema Confea/Crea e Mútua poderá realizar a transmissão de debates eleitorais por seus meios telemáticos oficiais.

**Art. 117.** É vedada a realização e a divulgação de enquetes e pesquisas eleitorais pelas pessoas candidatas, chapas e seus integrantes.

§ 1º A divulgação de enquete ou pesquisa eleitoral sujeita os responsáveis às sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º A publicação de resultados de enquete ou pesquisa eleitoral sujeita os responsáveis às sanções previstas neste Regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS RESTRIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL**

**Art. 118.** É vedado às candidaturas e chapas:

- I. a divulgação de pesquisa eleitoral;
- II. a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;
- III. a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;
- IV. a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos;

#### **COMENTÁRIO:**

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 149/2020:** “as vedações aos candidatos constam no art. 45 da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, entre elas ‘a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos’ (IV)”; “portanto, não há nenhuma vedação para a realização de entrevistas com os candidatos, na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, inclusive com pedidos de votos”. No mesmo sentido as Deliberações CEF nº 150/2020 e 152/2020.

V. a utilização de empregados do Sistema Confea/Crea, da Mútua e das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas em atividades de campanha eleitoral;

### **COMENTÁRIO:**

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 153/2020:** “não consta nos autos o envolvimento da empregada com o processo eleitoral, e que não há nenhuma vedação no Regulamento Eleitoral quanto à utilização de telefone próprio para manifestação de preferência de candidaturas, desta forma não se vislumbra qualquer afronta ao Regulamento Eleitoral, por não se tratar de ato irregular de campanha eleitoral, como demonstrado”;

VI. o pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

VII. o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, às Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas.

### **COMENTÁRIO:**

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 118/2020:** “os novos benefícios da Mútua são fatos públicos e notórios e muitos candidatos têm abordado o tema em suas campanhas eleitorais, não se tratando de propaganda eleitoral irregular”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 125/2020:** “a utilização de imagens públicas da sede do Crea ou dos serviços de fiscalização, por si só, não configuram uso da máquina, como alegado, sendo legítimo e natural que candidatos se utilizem, durante a campanha eleitoral, da repercussão de atos de gestão pretéritos seus ou de seus aliados que considerem favoráveis”; “todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto”; “as mensagens referidas no Instagram se referem a fatos anteriores ao processo eleitoral, de modo que não há que se falar em conduta vedada durante a campanha eleitoral que possa ser atribuída ao denunciado ou ao Crea”; “a Comissão Eleitoral Federal possui orientação no sentido de que as notícias e matérias jornalísticas constantes dos sites dos Creas antes do processo eleitoral sejam mantidas na íntegra, em atenção ao princípio da publicidade”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 143/2020:** “tanto denunciante como denunciado são profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, sendo-lhes permitida a utilização do Brasão dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; “todas

as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto”; “não há previsão na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto a limite para gastos a serem despendidos com propaganda eleitoral”. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 144/2020.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 151/2020:** “com relação à matéria afeta à Comissão Eleitoral Federal, no caso, a campanha eleitoral realizada pelo candidato, que apresenta propostas de revisão das multas aplicadas nos últimos três anos, não se trata de propaganda eleitoral irregular, pois não há vedação na Resolução nº 1.114, de 2019, uma vez que não cabe às Comissões Eleitorais se imiscuir no mérito das propostas dos candidatos”; “todas as restrições à campanha eleitoral constam da Resolução nº 1.114, de 2019 e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto”; “DELIBEROU: Por esclarecer aos interessados bem como todas as Comissões Eleitorais Regionais que não cabe às Comissões Eleitorais se imiscuir no mérito das propostas dos candidatos, devendo ser observadas em todos os casos as restrições à campanha eleitoral constantes da Resolução nº 1.114, de 2019”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 156/2020:** “a despeito de o endereço de email utilizado (...) não conter qualquer irregularidade, o nome utilizado como remetente no e-mail é “Crea-XX” e, portanto, o candidato ora denunciado se utilizou indevidamente da sigla pertencente ao Crea-XX, o que é vedado pelo Regulamento Eleitoral e pode configurar, em tese, o crime tipificado no art. 296, § 1º, III, do Código Penal”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 34/2022:** “o candidato [...] ao divulgar em sua rede social, o vídeo institucional produzido por empregado do Crea falando sobre as Eleições do Sistema Confea/Crea, com a sobreposição da legenda ‘#tôcom[candidato]’, utilizou-se de bem móvel imaterial do Crea em benefício próprio, em flagrante afronta ao disposto do inciso VII, do art. 45, do Regulamento Eleitoral, por não ficar claro na publicação se o Crea estaria ou não apoiando sua candidatura”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 36/2022:** “não houve qualquer afronta ao que prevê o Regulamento Eleitoral, pois a interessada [candidata] teria apenas sido ‘marcada’ em uma publicação de outro perfil, [...] que escreveu legenda em apoio à sua candidatura, e que a candidata simplesmente repostou o conteúdo em sua rede social, não restando demonstrado nos autos dolo em sua conduta, o que seria diferente caso tivesse produzido e postado o conteúdo”.



§ 1º As pessoas candidatas que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representadas perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral.

§ 2º A vedação prevista no inciso V deste artigo não poderá comprometer o direito constitucional de liberdade de expressão e manifestação, os quais

albergam, mas não se limitam, ao posicionamento livre e espontâneo de apoio ou preferência política, a participação em manifestações públicas e a divulgação de informações de campanha, salvo membros, assessores ou empregados que desempenham funções na CER ou CEF.

**Art. 119.** É vedado ao Confea, aos Creas, à Mútua e às Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas:

I. ceder ou usar bens móveis ou imóveis em benefício de candidatura ou chapa;

II. usar materiais ou serviços custeados que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas;

III. ceder empregado público ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidatura ou chapa durante o horário de expediente normal, salvo se estiver licenciado;

IV. fazer ou permitir uso promocional em favor de candidatura ou chapa de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V. praticar atos que visem à promoção desigual de candidaturas;

### **COMENTÁRIO:**

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 75/2020:** “considerando o entendimento consolidado no Parecer SUCON nº 11/2019, pelo qual ‘uma vez existentes regras próprias de condutas vedadas aos agentes públicos do Confea, dos Creas e da Mútua, restam inaplicáveis ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, portanto, as condutas vedadas aos agentes públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios’”; “a Comissão Eleitoral Federal orientou o Crea a observar as vedações constantes do art. 50, da Resolução nº 1.114, de 2019, esclarecendo que, de acordo o Parecer SUCON nº 11/2020 (0297818), a Procuradoria Jurídica do Confea possui entendimento de que as condutas vedadas elencadas no art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997 não são aplicáveis ao Sistema Confea/Crea e Mútua”;

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 94/2020:** “as mensagens se referem a fatos anteriores ao processo eleitoral, de modo que não há que se falar em conduta vedada durante a campanha

eleitoral que possa ser atribuída ao denunciado”; “todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto”; “a Comissão Eleitoral Federal possui orientação no sentido de que as notícias e matérias jornalísticas constantes dos sites dos Creas antes do processo eleitoral sejam mantidas na íntegra, em atenção ao princípio da publicidade”.

## VI. realizar ou patrocinar divulgação de pesquisa eleitoral.

*Parágrafo único.* O acesso das pessoas candidatas às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, às Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo.

### **COMENTÁRIO:**

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 14/2022:** “as vedações ao Confea, aos Creas e à Mútua no processo eleitoral estão dispostas no art. 50, do Regulamento Eleitoral, entre as quais não consta qualquer restrição à implantação de Acordos Coletivos e aumentos salariais em período eleitoral”; “as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, mencionadas pelo recorrente e previstas na Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições gerais do país, não são aplicáveis ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, conforme entendimento consolidado no Parecer SUCON nº 11/2019, pelo qual ‘uma vez existentes regras próprias de condutas vedadas aos agentes públicos do Confea, dos Creas e da Mútua, restam inaplicáveis ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, portanto, as condutas vedadas aos agentes públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios’”. No mesmo sentido, vide Deliberações CEF nº 18/2022, 42/2021.

# TÍTULO VI

## DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO ELEITORAL SANCIONADOR

### CAPÍTULO I

#### DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM PROCESSOS POR INFRAÇÃO AO REGULAMENTO ELEITORAL

**Art. 120.** A aplicação de sanção em processos por infração ao Regulamento Eleitoral observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta infratora, analisada diante dos fatos e das circunstâncias averiguadas.

#### COMENTÁRIO:

O preceito traz o parâmetro para aplicação das sanções. A orientação normativa é de que a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta infratora; considerar os danos resultantes ou o potencial de dano ao processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos e análise das condições específicas do caso. Dessa feita, a Comissão Eleitoral evita a aplicação de sanções excessivas ou leves, buscado o equilíbrio e a justiça no caso concreto, na égide do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da proporcionalidade exige um equilíbrio sensato na aplicação da norma. A jurisprudência e a doutrina desdobram o princípio em três critérios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação exige que a medida adotada devesse ser um meio idôneo para atingir a finalidade da norma. Se a aplicação normativa não possui o condão de atingir os fins destinados pela norma torna-se inadequada. A necessidade impõe que a aplicação normativa deve ser a menos restritiva possível dentre aquelas igualmente eficazes para alcançar seu desiderato. Esse princípio indica que não deve existir outro meio menos gravoso que produza o mesmo efeito. A proporcionalidade em sentido estrito é a avaliação do custo-benefício da aplicação normativa. Os fins alcançados devem superar as restrições impostas ao direito do sancionado, evitando um excessivo valor em relação ao outro.

O princípio da razoabilidade exige que a aplicação normativa se pautar pela razão, bom senso, equilíbrio e pelos padrões axiológicos da justiça. Razoabilidade deriva do vocábulo latino *ratio* (razão, medida), e impõe que a interpretação e aplicação do direito seja legítima e justa, evitando-se excesso e arbítrio.

Em suma a proporcionalidade relaciona-se aos meios e fins e a razoabilidade ao bom senso.

*Parágrafo único.* Na aplicação da sanção deverão ser observados os elementos juntados aos autos para definir a responsabilização individual da pessoa candidata ou coletiva da chapa denunciada.

### **COMENTÁRIO:**

O parágrafo único consagra o princípio da individualização da conduta e da proporcionalidade na aplicação das sanções eleitorais. No âmbito eleitoral é pessoa e intransferível. A sanção deve recair sobre quem efetivamente praticou, anuiu ou beneficiou-se da conduta ilícita com prévio conhecimento. A cassação da chapa é exceção e ocorre em ilícitos graves, como o abuso, e mesmo assim, a responsabilização da chapa depende de comprovação do benefício e dependendo das circunstâncias do conhecimento do ato ou fato.

**Art. 121.** São sanções aplicáveis em processos por infração ao Regulamento Eleitoral:

- I. advertência;
- II. suspensão de propaganda eleitoral entre 5 (cinco) a 30 (trinta) dias;
- III. multa de 1 (um) até 100 (cem) vezes o valor da anuidade vigente no Conselho, por evento; e
- IV. cassação do registro de candidatura ou da chapa.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades acima, a conduta também poderá ser apurada sob o aspecto ético-disciplinar.

§ 2º Na aplicação da sanção de multa, a Comissão Eleitoral deverá fundamentar a gradação do valor, devendo observar a razoabilidade e a proporcionalidade.

### **COMENTÁRIO:**

O comentário ao art. 120 explicitou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Os artigos seguintes indicam os parâmetros de gradação da sanção com a finalidade de estabelecer na norma a razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 122.** A advertência é sanção que consiste em repreensão em razão de conduta ofensiva ao processo eleitoral cuja gravidade torne necessário seu conhecimento público.

*Parágrafo único.* A advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I. primeira ocorrência de manifestações que excedam o debate propositivo, sem configurar ofensa grave à honra;

II. publicação de conteúdo eleitoral em local não autorizado, quando de pequeno alcance;

III. irregularidades formais ou procedimentais de pequena monta na propaganda eleitoral;

IV. uso inadequado de símbolos ou imagens institucionais, sem potencial significativo de confusão; e

V. inobservância de regras de debates eleitorais, sem comprometimento da isonomia entre os participantes.

**Art. 123.** A suspensão de propaganda eleitoral é sanção que consiste em interrupção compulsória da propaganda eleitoral por tempo determinado, quando, pela gravidade da conduta, não for o caso de aplicação apenas da sanção de advertência, ficando a pessoa candidata ou chapa sancionada impedida de realizar qualquer divulgação de propaganda eleitoral.

§ 1º A suspensão por 5 (cinco) dias será aplicada nas seguintes hipóteses:

I. veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas ou em órgãos oficiais, conforme vedação do art. 109;

II. reincidência em infrações anteriormente punidas com advertência; e

III. ausência de mecanismo de descadastramento em mensagens eletrônicas, conforme exigência do art. 108, §2º.

§ 2º A suspensão por 10 (dez) dias será aplicada nas seguintes hipóteses:

I. divulgação de pesquisa eleitoral, conforme vedação do art. 118, I;

II. utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios, conforme vedação do art. 118, II;

III. propaganda eleitoral por meio de outdoors, conforme vedação do art. 118, III; e

IV. descumprimento das regras sobre debates eleitorais.

§ 3º A suspensão por 15 (quinze) dias será aplicada nas seguintes hipóteses:

I. divulgação paga de propaganda na imprensa, TV ou rádio, conforme vedação do art. 118, IV;

II. utilização de empregados do Sistema em horário de expediente, conforme vedação do art. 118, V;

III. pagamento de anuidades ou fornecimento de recursos que comprometam a liberdade do voto, conforme vedação do art. 118, VI;

IV. uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema, conforme vedação do art. 118, VII; e

V. contratação de pessoas para emitir mensagens ofensivas, conforme vedação do art. 108, §4º.

§ 4º A suspensão por 30 (trinta) dias será aplicada nas seguintes hipóteses:

I. infrações praticadas cumulativamente;

II. reincidência em infrações anteriormente punidas com suspensão menor;  
e

III. descumprimento de decisão da Comissão Eleitoral.

§ 5º A sanção de multa poderá ser aplicada, cumulativamente às sanções acima especificada, sobretudo, em caso de descumprimento das decisões e determinações da Comissão Eleitoral Federal ou Regional, observadas a recalcitrância ou reincidência.

**Art. 124.** A cassação do registro de candidatura é sanção que consiste na exclusão, do processo eleitoral, de pessoa candidata, da chapa denunciada ou

de candidato dela integrante, quando, pela gravidade da conduta, não for o caso de aplicação apenas da sanção de suspensão de propaganda eleitoral.

§ 1º A cassação do registro de candidatura será aplicada especificamente nos seguintes casos:

I. uso de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, incluindo deepfakes, conforme previsto no art. 106;

II. uso comprovado de recursos financeiros do Sistema Confea/Crea/Mútua na campanha;

III. reincidência em conduta já punida com suspensão de propaganda eleitoral;

IV. grave comprometimento da normalidade e legitimidade do processo eleitoral;

V. comprovado abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação;

VI. comprovada fraude eleitoral; e

VII. descumprimento reiterado de decisões das Comissões Eleitorais.

§ 2º Na cassação de candidatura integrante de chapa, será admitida substituição até 10 (dez) dias antes da eleição.

§ 3º Quando a substituição for inviabilizada pelo prazo do § 2º, mas houver indicação de substituto, a eleição prosseguirá com o candidato cassado, e, se eleita a chapa, assumirá o substituto indicado.

§ 4º A cassação estender-se-á à chapa quando não houver indicação de substituto no prazo de 2 (dois) dias da notificação.

§ 5º A chapa com registro cassado fica impedida de realizar qualquer ato de campanha.

§ 6º Na cassação após a eleição, serão nulos os votos atribuídos à chapa cassada e refeita a distribuição proporcional das vagas, computando-se apenas os votos válidos restantes.

§ 7º Se a nulidade prevista no § 6º deste artigo atingir mais da metade dos votos válidos, será convocada nova eleição.

**Art. 125.** São circunstâncias agravantes em processos por infração ao Regulamento Eleitoral:

I. a má-fé;

II. a infração cometida por pessoa candidata investida em mandato do Sistema Confea/Crea/Mútua;

III. a infração cometida nos 10 (dez) dias que antecederem à votação;

IV. a infração cometida na véspera ou no dia da votação; e

V. a reincidência.

*Parágrafo único.* Para a configuração da agravante de reincidência, é necessário que a nova conduta infratora tenha ocorrido após decisão anterior que tenha aplicado sanção à pessoa candidata ou chapa denunciada.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO POR INFRAÇÃO AO REGULAMENTO ELEITORAL**

#### **Seção I**

##### **Da Representação**

**Art. 126.** Qualquer candidato ou chapa poderá representar à Comissão Eleitoral competente, relatando fatos e apresentando indícios ou provas, para apurar:

I. difusão de fatos inverídicos ou manipulação de conteúdo, incluindo uso de deepfakes;

II. uso indevido de recursos humanos ou materiais do Sistema Confea/Crea/Mútua;

III. violação às regras de propaganda eleitoral na internet ou em outros meios;

IV. condutas vedadas relacionadas aos debates eleitorais, pesquisas ou enquetes;

V. atos praticados no dia da eleição, como boca de urna, arregimentação de eleitores ou propaganda irregular;

VI. abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação;

VII. descumprimento de decisões das Comissões Eleitorais; e

VIII. quaisquer outras infrações às regras deste Regulamento Eleitoral.

§ 1º A representação deverá ser protocolada no Confea ou Creas, conforme o caso, ou pelo e-mail institucional ou qualquer outro sistema eletrônico informado pelas Comissões Eleitorais, desde o início do período de campanha até o dia da votação.

### **COMENTÁRIO:**

A representação é o instrumento jurídico processual utilizado para denunciar e apurar condutas que violam o regulamento eleitoral, visando a garantia da lisura, legitimidade, legalidade e isonomia no pleito. A representação é necessária como garantia do devido processo legal para aplicação de sanções.

A legitimidade ativa para a propositura da representação é restrita e taxativa, cabendo a qualquer candidato ou chapa. A representação deve indicar um fato concreto que é o acontecimento e circunstância que infringe o regulamento eleitoral. Imputação genérica, ou seja, que indica conduta de forma vaga, imprecisa e sem detalhes não deve ser admitida, pois não há materialidade.

Índício é uma prova indireta ou periférica ao fato, que aponta para sua existência, mas isoladamente não é suficiente para demonstrar a certeza do acontecimento. A prova é todo elemento direto ou indireto pelo qual se verifica a existência e veracidade do fato.

§ 2º Será competente para análise da representação em primeira instância:

I. a CER, para representações envolvendo as eleições de Presidente do Crea, Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e membros das Diretorias das Caixas de Assistência; e

II. a CEF, para representações envolvendo as eleições de Presidente do Confea, Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e membros da Diretoria Executiva da Mútua.

## **Seção II** **Do Procedimento**

**Art. 127.** Recebida a representação, a Comissão Eleitoral competente:

I. analisará sua admissibilidade em até 1(um) dia;

II. determinará a notificação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias; e

III. publicará extrato da representação em edital, inclusive em meio eletrônico.

§ 1º Na defesa, o representado poderá juntar documentos, indicar até três testemunhas e requerer diligências cuja necessidade deverá ser demonstrada.

### **COMENTÁRIO:**

O preceito indica o exercício do direito de defesa por intermédio da especificação de provas, com a juntada de documentos, indicação de testemunhas e o requerimento de diligências. Esse requerimento de produção probatória deve ser fundamentado. A representação é o instrumento jurídico processual utilizado para denunciar e apurar condutas que violam o regulamento eleitoral, visando a garantia da lisura, legitimidade, legalidade e isonomia no pleito. A representação é necessária como garantia do devido processo legal para aplicação de sanções. Tanto o representante como o representado, ao requerer a produção de provas, devem apresentar as razões para o deferimento e apreciação da prova. As partes devem indicar de forma evidente e precisa os meios de prova e justificar a sua relevância e pertinência.

A Comissão Eleitoral na deliberação de indeferimento probatório deve fundamentar a decisão, sendo certo que diligências inúteis e meramente protelatórias não são úteis para o deslinde da representação.

§ 2º O depoimento de testemunhas, quando deferido pela Comissão Eleitoral, poderá ser realizado presencialmente ou por videoconferência, a critério da Comissão, cabendo à parte que as indicou providenciar seu comparecimento independentemente de intimação, presumindo-se desistência caso não compareçam ou não estejam disponíveis na data e horário designados.

§ 3º Apresentada a defesa ou esgotado o prazo sem manifestação, e concluída a instrução processual, incluindo a eventual oitiva de testemunhas e realização de diligências deferidas, a Comissão Eleitoral designará relator, que apresentará relatório e voto fundamentado em até 1 (um) dia.

**Art. 128.** A Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando as partes da decisão por meio eletrônico.

§ 1º A decisão conterá relatório, fundamentação e dispositivo, com indicação específica da sanção aplicada, quando for o caso.

§ 2º A Comissão Eleitoral publicará extrato da decisão em edital.

### **COMENTÁRIO:**

O presente art. 128, § 2º traz os elementos que compõem a estrutura lógica da decisão. O relatório é a parte da decisão que descreve o histórico da representação, expondo os acontecimentos e demonstrar que a Comissão tem conhecimento do conteúdo dos autos. O relatório deve conter o nome das partes (representante, representado), o resumo da representação e defesa, a indicação dos principais eventos processuais (oitiva de testemunhas, diligências, etc.). A fundamentação ou motivação é a parte primordial da decisão e se constitui do aspecto racional, em que a Comissão expõe as razões de fato e de direito que demonstram a resolução da representação. Nesse momento, a Comissão analisa os argumentos da representação, da defesa e aprecia as provas. Por consequência indica o raciocínio lógico que formou o convencimento da decisão, com fundamento no Regulamento Eleitoral e nas demais fontes do direito. O dispositivo é a conclusão da decisão, em que a Comissão julga procedente ou improcedente a representação.

## **Seção III**

### **Dos Recursos**

**Art. 129.** Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso:

- I. à CEF, quando se tratar de decisão da CER; e
- II. ao Plenário do Confea, quando se tratar de decisão da CEF.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado no prazo de 2 (dois) dias e terá efeito suspensivo.

§ 2º Interposto o recurso, o recorrido será notificado para apresentar contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A CEF ou o Plenário do Confea julgarão o recurso no prazo de 2 (dois) dias, notificando as partes da decisão por meio eletrônico.

#### **COMENTÁRIO:**

O recurso é o instrumento jurídico manejado pela parte com o intuito de reformar ou impugnar a decisão prolatada. Esse instituto jurídico consagra o princípio do duplo grau de jurisdição, que é a garantia que assegura que uma decisão seja reexaminada por um órgão hierarquicamente superior. O recurso possui requisitos de admissibilidade. Compete à Comissão realizar o juízo de prelibação, que é o juízo de admissibilidade, podendo o recurso ser conhecido ou não conhecido. No juízo de admissibilidade se verifica se foram cumpridos os requisitos recursais: tempestividade, cabimento e legitimidade.

**Art. 130.** Não havendo interposição de recurso, ou após o julgamento deste, a Comissão Eleitoral certificará o trânsito em julgado da decisão e:

- I. determinará sua publicação em edital;
- II. notificará as partes para cumprimento imediato; e
- III. adotará as providências necessárias à efetivação da sanção, se for o caso.

## Seção IV

### Das Disposições Finais

**Art. 131.** A Comissão Eleitoral poderá, de ofício, instaurar procedimento para apuração de infrações ao Regulamento Eleitoral quando tomar conhecimento de fatos que possam configurá-las.

#### **COMENTÁRIO:**

A atuação de Ofício refere-se à capacidade de iniciar procedimentos ou tomar medidas por iniciativa própria, sem a necessidade de provocação do legitimado interessado. Essa prerrogativa é uma característica importante indicada no Regulamento Eleitoral, visando garantir a lisura e a normalidade das eleições. Esse artigo institui também o poder de polícia das Comissões Eleitorais para coibir e fiscalizar o processo eleitoral, especialmente no que tange a propaganda irregular. Assim, a Comissão pode determinar a remoção de propaganda irregular, com a finalidade de evitar o desequilíbrio no pleito. É preciso ressaltar, que essa atuação de Ofício deve ser restrita, sempre com o objetivo de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

**Art. 132.** O processo por infração ao Regulamento Eleitoral observará os princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e celeridade, neste último caso em virtude da brevidade do processo eleitoral.

**Art. 133.** Os prazos previstos neste Capítulo são peremptórios e contínuos, não se interrompendo nos feriados ou finais de semana.

## **TÍTULO VII**

### **DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 134.** As eleições regulamentadas por esta Resolução serão realizadas preferencialmente por meio de sistema eletrônico de votação e apuração.

§ 1º O sistema eletrônico poderá ser:

- I. sistema de votação pela rede mundial de computadores (internet); e
- II. urnas eletrônicas disponibilizadas pela Justiça Eleitoral, mediante convênio.

§ 2º Excepcionalmente, quando circunstâncias técnicas justificarem, poderá ser utilizada votação por urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual.

§ 3º Caberá ao Plenário do Confea, mediante proposta da CEF, deliberar sobre a modalidade de votação a ser adotada em cada pleito.

**Art. 135.** O sistema eletrônico de votação e apuração observará os seguintes requisitos de segurança e transparência:

- I. garantia do sigilo e da inviolabilidade do voto;
- II. possibilidade de auditoria integral e verificação do funcionamento;
- III. segurança contra fraudes, invasões e outras ameaças;
- IV. interface simples e intuitiva para os eleitores;
- V. acessibilidade para pessoas com deficiência;
- VI. emissão de relatórios de resultados detalhados e auditáveis;

VII. possibilidade de fiscalização por candidatos, chapas e seus representantes em todas as fases do processo de votação e apuração.

**Art. 136.** Compete à Comissão Eleitoral Federal:

I. estabelecer, para cada pleito, os requisitos técnicos específicos para implementação e funcionamento do sistema eletrônico;

II. elaborar instruções complementares sobre procedimentos de votação e apuração;

III. definir mecanismos de contingência e solução de problemas técnicos;

IV. estabelecer protocolos de segurança e auditoria;

V. coordenar os testes de funcionalidade e segurança do sistema; e

VI. supervisionar a operação do sistema durante todo o processo eleitoral.

**Art. 137.** O sistema de votação pela internet será obrigatoriamente:

I. testado antes das eleições por empresa contratada para esta finalidade; e

II. auditado por empresa independente, que não poderá ser a mesma ou pertencer ao mesmo grupo empresarial da responsável pelo desenvolvimento ou teste do sistema.

### **COMENTÁRIO:**

O teste do sistema de votação pela internet é proposto pela CEF ao Plenário do Confea, após as contratações da auditoria e do sistema de votação (vide, por exemplo, a Decisão Plenária nº PL-1495/2022, que aprovou a realização do teste em um ambiente de votação simulado, em 27 de outubro de 2022).

**Art. 138.** Deverão ser disponibilizados aos eleitores locais com equipamentos conectados à internet em todas as sedes do Crea e nas inspetorias, escritórios e representações locais do Crea, com acesso livre e orientação aos eleitores que necessitarem de auxílio.

## COMENTÁRIO:

De acordo com o Regulamento Eleitoral, os Creas devem manter disponível em suas sedes e nas inspetorias pelo menos um computador conectado à internet para caso algum profissional-eleitor se dirija ao local para votar. Não se tratam de mesas eleitorais ou cabines de votação de quaisquer espécie, motivo pelo qual também não há mesários ou fiscais de candidatos nesses locais. A finalidade é apenas garantir que todos os eleitores tenham a oportunidade de votar nas eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, mesmo que não tenham acesso pessoal à internet.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA

**Art. 139.** O ambiente de votação eletrônica pela internet poderá ser acessado pelos eleitores, no dia estabelecido para a votação, a partir das 8h (oito horas) e será bloqueado às 19h (dezenove horas), observado o horário oficial de Brasília-DF.

**Art. 140.** O eleitor receberá instruções específicas sobre como acessar o sistema de votação, incluindo:

- I. endereço eletrônico (URL) do sistema;
- II. credenciais de acesso ou método de autenticação;
- III. procedimentos de segurança adotados; e
- IV. canais de suporte técnico em caso de dificuldades.

**Art. 141.** Para acesso ao sistema de votação, o eleitor deverá utilizar:

- I. seu número de registro no Sistema Confea/Crea; e
- II. senha individual ou outro método seguro de autenticação.

**Art. 142.** No sistema eletrônico deverão constar:

- I. os nomes e as fotografias dos candidatos;

- II. a designação dos cargos em disputa;
- III. as opções de voto em branco; e
- IV. as orientações claras sobre o procedimento de votação.

### **COMENTÁRIO:**

Nas eleições pela internet, a CEF tem determinado às Comissões Eleitorais Regionais que realizem sorteio com os candidatos registrados em suas circunscrições com a finalidade de ser definida a ordem em que seus nomes constarão na cédula eleitoral eletrônica, podendo tal sorteio ser realizado em reunião virtual, garantida a participação de todos os candidatos, inclusive daqueles que eventualmente estiverem com registro de candidatura em análise no âmbito administrativo e/ou judicial, bem como forneçam informações sobre a forma como deverão constar os nomes dos candidatos, de acordo com sua preferência, como informado em seu registro de candidatura e disponibilizem fotos dos candidatos, na proporção de 3x4, com tamanho máximo de 500 KB, e com a resolução aproximada, medida em pixels, de 220 de largura por 340 de altura (foto na vertical), a exemplo da Deliberação CEF nº 35/2022.

**Art. 143.** O acionamento do comando de confirmação encerrará o ato de votação, sendo vedada qualquer alteração posterior.

**Art. 144.** O sistema deverá emitir comprovante de votação, sem identificação do conteúdo do voto.

## **CAPÍTULO III** **DA APURAÇÃO ELETRÔNICA**

**Art. 145.** A apuração dos votos pelo sistema eletrônico será realizada imediatamente após o encerramento da votação.

**Art. 146.** A CEF, na presença de fiscais dos candidatos, acessará o módulo de totalização dos votos, que processará automaticamente os dados e apresentará os resultados.

**Art. 147.** O sistema eletrônico produzirá, no mínimo, os seguintes relatórios:

- I. total de eleitores que votaram;

- II. total de votos por candidatura;
- III. total de votos em branco; e
- IV. relatório de comparecimento e abstenção.

**Art. 148.** No caso de urnas eletrônicas do TRE, os boletins de urna serão impressos em quantidade suficiente para fornecimento a todos os candidatos e fiscais presentes, além da via que será afixada em local visível para todos.

**Art. 149.** Após a totalização, a CEF elaborará a ata final da eleição contendo:

- I. data e horário de início e término da votação;
- II. número de eleitores aptos e quantos compareceram;
- III. resultado da apuração;
- IV. ocorrências relevantes durante o processo;
- V. assinatura dos membros da CEF e fiscais presentes.

### **COMENTÁRIO:**

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 25/2022:** “determinar à Equipe de Planejamento da Contratação, que o sistema de votação eletrônica a ser utilizado nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2022 [...] apresente Mapa Geral de Apuração contendo a quantidade de votos por chapa ou candidato em cada sede, inspetoria e escritório de representação do Regional, para as eleições de Conselheiros Federais”.

**Art. 150.** No caso de falha operacional, a CEF poderá determinar a adoção de procedimento de contingência, garantindo a continuidade do processo eleitoral.

*Parágrafo único.* O procedimento de contingência será documentado e constará na ata final da eleição.

# TÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 151.** Quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

#### COMENTÁRIO:

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 39/2020:** “há indícios de alteração, em tese, dos documentos mencionados, o que poderia ensejar, caso comprovado, a responsabilização de eventuais envolvidos, sujeitos às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nos termos do art. 117, do Regulamento Eleitoral”; “é infundada a alegação de que as decisões da CER seriam todas nulas por constituição irregular da comissão, face a suposta inobservância das previsões regimentais concernentes à manter o Plenário informado e propor o plano de trabalho à Diretoria, seja porque não há provas do alegado, seja porque, mesmo que tais fatos fossem comprovados, não há que se falar em invalidade das decisões da CER, uma vez que a comissão foi constituída pelo Plenário do Crea, órgão competente, com base no Regimento do Crea e na forma preconizada pelo art. 22, do Regulamento Eleitoral”; “a tentativa do interessado em gerar uma nulidade dos atos da CER, de forma temerária e infundada, caracteriza afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de ‘proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé’ e ‘não agir de modo temerário’, constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999”; “DETERMINAR à CER que proceda à apuração dos fatos narrados concernentes à apresentação dos referidos documentos, garantindo o contraditório e ampla defesa do interessado e promovendo a oitiva dos representantes da Associação para prestar esclarecimentos, bem como, em se constatando indícios de irregularidade, em tese, dos documentos mencionados, sejam adotadas as providências para abertura de processo de apuração de infração ao Código de Ética Profissional, se for o caso, sem prejuízo das medidas civis e administrativas cabíveis e comunicação ao Ministério Público Federal, se houver indício de prática de suposto crime”; ADVERTIR o Sr (...), ora recorrente, que a interposição de recurso com base em alegações completamente infundadas, caracteriza afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de ‘proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé’ e ‘não agir de modo temerário’,

constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999, o que pode ensejar eventual responsabilização e sujeição às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 140/2020:** “Orientar as Comissões Eleitorais Regionais a observarem estritamente suas competências descritas na Resolução nº 1.114, de 2019, abstendo-se de tomar decisões que não estejam vinculadas às suas atribuições, sob pena de sujeição dos responsáveis às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, além da possibilidade de intervenção na CER, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”.

**PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 42/2022:** “os fatos narrados não foram acompanhados de qualquer prova e/ou documento, nem tampouco contêm quaisquer indícios mínimos de supostas irregularidades”; “a denúncia foi apresentada de maneira totalmente vaga e genérica, deduzindo-se um pedido, a rigor, indeterminado (‘tome as medidas que entender cabíveis à espécie’), sem, contudo se fazer acompanhar das provas necessárias à demonstração do quanto alegado”; e “a denunciante aponta suposta fraude eleitoral sem fundamento ou base documental alguma, o que, em tese, poderá caracterizar afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de ‘proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé’ e ‘não agir de modo temerário’, constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999, o que pode ensejar eventual responsabilização e sujeição às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, se constatada a motivação de tumultuar o pleito eleitoral em sua última semana”.



**Art. 152.** A apuração de responsabilidade não prejudicará o processo eleitoral e seus prazos.

**Art. 153.** O Confea, os Creas, a Mútua e as Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas poderão apurar os fatos e responsabilizar os envolvidos mesmo após o encerramento do processo eleitoral.

**Art. 154.** A CEF elaborará manuais, cartilhas, tutoriais e outros documentos explicativos destinados à orientação das pessoas envolvidas no processo eleitoral.

**Art. 155.** Os documentos referentes ao processo eleitoral são públicos e ficarão à disposição de qualquer interessado, que poderá obter cópia mediante requerimento.

**Art. 156.** Todos os editais, comunicações e publicações previstos nesta Resolução poderão ser realizados em meio eletrônico, nos sítios oficiais do

Confea, dos Creas, da Mútua e das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, conforme o caso, desde que previamente informado no edital de convocação.

*Parágrafo único.* A publicação em meio eletrônico não dispensa a publicação no Diário Oficial da União quando expressamente exigida por esta Resolução.

**Art. 157.** Será considerado eleito o candidato que obtiver, em turno único, a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

### **COMENTÁRIO:**

A eleição do sistema ocorre em um único turno, sendo eleito o candidato que obtiver maioria dos votos, que não significa o número inteiro imediatamente superior a metade como ocorre nas eleições para os cargos executivos. A expressão maioria de votos significa que será eleito aquele que obtiver maioria dos votos válidos, ou seja, mais votos que o seu adversário.

*Parágrafo único.* Em caso de empate, será considerado eleito o candidato registrado há mais tempo no Sistema Confea/Crea ou Mútua, conforme o caso, e, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

**Art. 158.** Os eleitos tomarão posse na forma do Regimento do Confea, do respectivo Crea ou da Mútua, conforme o caso.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ALTERAÇÕES NO PROCESSO ELEITORAL**

#### **Seção I**

##### **Do Princípio da Anterioridade Eleitoral**

**Art. 159.** As alterações no processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua observarão o Princípio da anterioridade eleitoral, não se aplicando à eleição que ocorra até 6 (seis) meses da data de sua entrada em vigor.

§ 1º Considera-se alteração no processo eleitoral toda modificação nas regras que:

- I. alterem as condições de elegibilidade ou as causas de inelegibilidade;
- II. Imodifiquem o sistema de votação ou apuração;
- III. alterem prazos do calendário eleitoral; e
- IV. impactem direitos ou obrigações dos candidatos ou chapas durante a campanha eleitoral.

§ 2º Não se consideram alterações no processo eleitoral as modificações:

- I. estritamente procedimentais que não afetem direitos dos participantes;
- II. destinadas a promover ajustes técnicos em procedimentos administrativos;
- III. para cumprimento de decisão judicial; e
- IV. que visem à ampliação de direitos ou garantias eleitorais.

## **Seção II**

### **Dos Marcos Temporais**

**Art. 160.** Para fins de contagem do prazo de anterioridade eleitoral:

- I. considera-se como termo inicial a data da publicação da alteração normativa; e
- II. considera-se como termo final a data de realização do pleito.

## **Seção III**

### **Das Garantias de Estabilidade**

**Art. 161.** São garantias de estabilidade do processo eleitoral:

- I. a vedação de alterações casuísticas;
- II. a preservação da segurança jurídica;
- III. a proteção da confiança dos participantes; e

IV. a previsibilidade das regras aplicáveis.

**Art. 162.** Iniciado o processo eleitoral, é vedada a alteração de procedimentos ou interpretações administrativas que:

I. restrinjam direitos anteriormente reconhecidos;

II. modifiquem entendimentos consolidados; e

III. criem obrigações não previstas.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 163.** As eleições já convocadas na data de publicação desta Resolução continuarão regidas pelas normas vigentes na data de sua convocação.

**Art. 164.** Os processos eleitorais em curso na data de publicação desta Resolução continuarão regidos pelas normas vigentes na data de seu início, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

**Art. 165.** A CEF terá o prazo de 90 (noventa) dias para:

I. adequar seus procedimentos a esta Resolução;

II. elaborar os manuais e documentos previstos nesta Resolução; e

III. propor ao Plenário do Confea as alterações necessárias em outras normas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 166.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 167.** Ficam revogadas:

- I. a Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019;
- II. a Resolução nº 1.117, de 28 de junho de 2019;
- III. a Resolução nº 445, de 25 de maio de 2000; e
- IV. a Resolução nº 348, de 27 de outubro de 1990.

**BRASÍLIA, 25 DE ABRIL DE 2025**

**ENG. TELECOM. VINICIUS MARCHESI MARINELLI**  
**PRESIDENTE DO CONFEA**

Aprovada pela PL-0497/2025

Publicada na Seção 1 do D.O.U., em 06 de maio de 2025 - Págs 198 a 204

